



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 196/2011 – São Paulo, segunda-feira, 17 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084822-14.1992.403.6100 (92.0084822-2) - DARLENE DA SILVA PRADO(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028718-55.1999.403.6100 (1999.61.00.028718-8) - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014817-44.2004.403.6100 (2004.61.00.014817-4) - RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020789-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0080154-34.1991.403.6100 (91.0080154-2) - BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023386-15.1996.403.6100 (96.0023386-1) - E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA DE MAUA - SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041317-26.1999.403.6100 (1999.61.00.041317-0) - H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003248-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003248-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007599-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007599-3) - QUADRANTE SOCIEDADE DE PUBLICACOES CULTURAIS(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017266-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017266-4) - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004494-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004494-0) - MULTICOTTON S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022750-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022750-5) - MALKOUT DERVIVADOS DE PETROLEO SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028411-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028411-2) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013061-63.2005.403.6100 (2005.61.00.013061-7) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP207558 - MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015353-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-44.2004.403.6100 (2004.61.00.014817-4)) RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075692-34.1991.403.6100 (91.0075692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-76.1990.403.6100 (90.0032229-4)) ANTONIO CARLOS BOSCATTO X DALCIO TOFFOLI X EDUARDO MARTINS CORREIA X EXPEDITO VASCONCELLOS X ELINE VASCONCELLOS BORTZ(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032650-22.1997.403.6100 (97.0032650-0) - CAIRBAR SOARES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0) - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039889-77.1997.403.6100 (97.0039889-7) - FRANCISCO LUCIANO NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045600-63.1997.403.6100 (97.0045600-5) - JONAS IZIDORO SANTANA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045842-22.1997.403.6100 (97.0045842-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0052834-96.1997.403.6100 (97.0052834-0) - ARI LUIZ CORREIA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0053750-33.1997.403.6100 (97.0053750-1) - ELISEU DA SILVA CARVALHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0056929-72.1997.403.6100 (97.0056929-2) - CARLOS MARTINS PRIMO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037275-65.1998.403.6100 (98.0037275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6)) SIG PACK LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000113-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000113-8) - JOSE MARQUES DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(Proc. NADIR APARECIDA DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010662-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) ALFREDO MIRANDA SILVA(SP128296 - NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Fls. 1443/1445: Trata-se de pedido da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de nulidade da citação e expedição de novo mandado, de início de execução de título judicial, de honorários advocatícios, sob a alegação de ocorrência de irregularidades e vícios formais do ato. Aduz que a citação da União Federal não foi regularmente realizada na pessoa indicada no inciso III, do artigo 36, da Lei Complementar 73/93, além do mandado não ter sido devidamente instruído com a integralidade das peças processuais necessárias, a título de contrafé, o que causou prejuízos no exercício da sua defesa. Por estas razões, acolho o pedido do ente fazendário e declaro nulo o ato processual de citação da União Federal realizado, diante da ocorrência dos vícios formais apontados, como forma de assegurar o exercício da sua ampla defesa, em execução de título judicial, a título de honorários advocatícios, preservando-se, no mais, a supremacia do interesse público subjacente à discussão posta. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos contrafé, consistente de petição de início de execução, cópias da petição inicial, sentença/acórdão e decisões posteriores, certidão de trânsito em julgado (fase de conhecimento) e planilha detalhada de cálculos. Se em termos, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador-Geral ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo (art. 36, inc. III, LC 73/93), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários constantes das CDAs ns 80.2.08.031640-66, 80.6.07.010368-23, 80.2.08.031641-47, 80.6.08.132817-65, 80.6.08.132818-46, 80.7.08.015876-32, 80.7.07.002908-12, 80.2.06.015809-05 e 80.6.09.019941-35, tendo em vista sua quitação pelo pagamento, e, por consequência, a anulação das referidas inscrições. Sustenta a autora que os valores ora exigidos foram devidamente pagos, de forma parcelada, à época de seus vencimentos, o que poderá ser comprovado com a juntada aos autos das guias DARF quitadas, em poder da instituição financeira onde forma recolhidos os tributos. Alega, todavia, que o fisco considerou somente a primeira parcela paga para fins de quitação dos tributos, gerando os débitos ora inscritos. Aduz que os débitos em comento estão sendo executados judicialmente por meio das Execuções Fiscais ns 152.01.2009.010310-7 (Ordem 1091/2009), 152.01.2006.007687-2 (Ordem 948/2006) e 152.01.2009.016115-4 (Ordem 11547/2009), em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia - SP. Sustenta que incluiu todos os seus débitos, inclusive os discutidos na presente ação, no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que as referidas execuções fiscais sejam suspensas imediatamente. Os autos foram distribuídos inicialmente à 01ª Vara Judicial da Comarca de Cotia - SP, sendo remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 36) e redistribuídos à esta Vara. A autora promoveu a retificação do valor dado à causa para R\$110.697,19 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), bem como recolheu o valor complementar das custas processuais (fls. 43-45). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 49), requerendo a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a informação da autora de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n 11.941/2009, o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos discutidos na ação. Réplica às fls. 51-57. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, não consta nos autos a prova inequívoca do direito alegado pela autora, uma vez que não foram juntados com a inicial os documentos comprobatórios da alegada quitação dos débitos ora executados. Saliento que as planilhas juntadas com a inicial não servem de prova da quitação alegada, por se tratar de documento unilateral. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Os requerimentos de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Banco Bradesco S/A - agências 0423 e 5814, formulados pela autora na inicial, serão analisados oportunamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco). Intimem-se.

0031612-60.2011.403.6301 - LA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicia, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018809-66.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FELIPE(SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Primeiramente, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, em até 03 (três) dias, após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, conforme suspensão do prazo para a prática do ato, independentemente de nova intimação, prevista na Portaria n.º 6467, de 29/9/2011, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025190-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025190-4) - LEAL FELIPE NERI X ELIZABETH MARCONDES NERI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES)

Tendo em vista as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas rés (fls. 420/421 e 422/424), bem como o prejuízo na análise de alguns dos quesitos apresentados pela parte autora, em razão da ausência dos projetos plantas, memoriais descritivos e demais elementos gráficos destinados a fornecer o esboço da obra, que estariam disponíveis na administração do condomínio (fls. 346/349) e que não foram localizados pelo perito quando da realização de seu trabalho, intemem-se os autores para apresentarem os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da União Federal. Retornem os autos ao Contador.

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0260542, fls. 451/458, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo da ação. Intimem-se.

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça,

também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria através de embargos de divergência nesse sentido (CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO Nº 884.487/SP, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, JULGAMENTO CONCLUÍDO EM 1.6.2011, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17.6.2011). Posto isso, indefiro o pedido de fl. 285/286 e determino a expedição de ofício requisitório em favor do autor. Intimem-se.

0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0018902-78.2001.403.6100 (2001.61.00.018902-3) - FRANCISCO ALVES DA COSTA X MANOEL ANTONIO DOMINGUES X NAIR KAWATA RIBEIRO X RAUL SUZANO X VALDEMAR RECHE LIRIA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0) - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Preliminarmente, cumpra o autor o art. 475-B, trazendo aos autos a memória de cálculos indicando o valor que entende devido. Silente, arquivem-se os autos.

0028085-97.2006.403.6100 (2006.61.00.028085-1) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Por primeiro, convalido o despacho de fls. 629. Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão, constato que, apesar de o feito ter sido ajuizado em 1987, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, o instrumento de procuração constante a fl. 313, data de 2010, após, portanto, da edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado. Frise-se, por pertinente, que a outorga da procuração equivale ao contrato de honorários, devendo ser aplicada a lei vigente à época. Na vigência da Lei 4.215/1964, os honorários pertenciam à parte, como forma de seu ressarcimento pelos gastos causados com a propositura da ação. Já com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, os honorários passaram a pertencer, exclusivamente, ao patrono da parte. No

presente caso, a lei vigente deve ser a da data da última outorga 2010, desde que, no interregno entre a data da propositura da ação e a da última procuração, tais valores ainda fossem da parte. Explico, como na vigência da lei anterior os valores pertenciam à parte, esta só pode deles dispor caso mantivesse, à época da cessão, a titularidade sobre os valores. A ninguém é dado dispor daquilo que não lhe pertença. Considerando que não há nenhum fato impeditivo da cessão dos valores referentes aos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação e a outorga da procuração, desnecessária a juntada de contrato de honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão de fl. 340, devendo ser expedido ofício requisitório, se em termos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7) - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA

Providencie o autor/executado o recolhimento do montante total executado, sob pena de penhora nos termos do art. 475, CPC.

0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6) - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado no item I da r. determinação de folhas 1364. 2. Folhas 1366/1374: Tendo em vista a manifestação da empresa SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS suspendo a ordem de transferência de valores (item C da r. decisão de folhas 1259) em face das diligências da impetrante perante o Juízo das Execuções Fiscais, devendo o presente Juízo ser informado da r. decisão da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (CINCO) dias. 4. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009501-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009501-3) - KLABIN S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 265/279: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0031823-84.2011.403.0000 interposto pela parte impetrante no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0029730-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029730-2) - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.237: vista à impetrante da cota lançada pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 167/177: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o item 2 da r. determinação de folhas 143. Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 86/103: Defiro a expedição de mandado de intimação à indicada autoridade coatora para apresentar ao Juízo a cópia do processo administrativo nº 10880.731008/2011-78, conquanto a parte impetrante forneça as cópias necessárias para instruí-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do PA, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) o complemento da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé a ser encaminhada à autoridade coatora. Deverá, ainda, indicar, e comprovar, qual o período estabelecido pela Universidade para realização da matrícula. Anoto que as custas judiciais deverão ser recolhidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, em GRU, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, consoante Portaria nº 6467/2011, do E.TRF3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018883-23.2011.403.6100 - CAMILA VILCHES LEMES(MT009769 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara Cível. Deverá a impetrante regularizar a inicial, apresentando instrumento de mandato original e cópias legíveis de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016270-30.2011.403.6100 - BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 251/252: Nada há mais que se decidir quanto à intimação da EADI - ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR em face da manifestação da parte autora. 2. Folhas 154/263: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal. 3. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0008412-75.1993.403.6100 (93.0008412-7) - ELIETE MARIA STEFANINI X ELIZABETH ROSANE BASILE X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ELENA SCARANCI X ELOIZA ASSIS TAVARES X EDNA FUMIKO IWAI X ELIZA TACAKO CAVAMURA X EDSON BENEDITO ALEXANDRAE X EFIGENIA PASSARELLI MANTOVANI X ELZA ALENCAR VOURAKIS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0002904-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002904-4) - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES LOURENCO X APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA X APARECIDO CORREA MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0023577-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023577-1) - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021867-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021867-4) - FUMIO YANAKA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0024127-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024127-1) - JOSE MOACIR BISCARO X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP124923 - DENISE DONE E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034478-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034478-3) - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5484

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 238: Expeça-se nova certidão de inteiro teor. Após, intime-se a CEF para que promova a sua retirada e a consequente averbação da penhora, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à pesquisa acostada a fls. 241/256, requeira a CEF objetivamente o que de direito em relação à executada Roseli Maciel Marques de Souza, ainda não citada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Diante do requerimento de fls. 82/87, prejudicado o pedido de fls. 80. Fls. 82/87: Requeira a CEF, objetivamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação à penhora realizada, conforme termo de fls. 48. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Fls. 64: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Defiro o pedido de adjudicação formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 374. Assim sendo, designo o dia 13 de dezembro de 2011, terça-feira, às 15:00 (quinze horas), para a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, referente ao bem imóvel penhorado nestes autos. Intimem-se as partes, via imprensa oficial, para comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, para que assinem o Auto de Adjudicação. Após o decurso de

prazo, para a oposição de Embargos à Adjudicação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da Caixa Econômica Federal, para viabilidade de transferência da posse e do domínio do bem, mediante a apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Publique-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Promova o patrono da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 514/524, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido ali formulado. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI
Fls. 137/138: Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Atenda a Secretaria ao solicitado pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara/SP, conforme consta do ofício acostado a fls. 53. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado, dando por negativa a citação dos executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação efetivada, conforme laudo de fls. 211. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048009-52.1973.403.6100 (00.0048009-6) - SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X NORTH ATLANTIC SHIPPING AGENCY X OVERSEAS MARINE SERVICES X S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, bem como para retirar a certidão de objeto e pé expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052847-95.1997.403.6100 (97.0052847-2) - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 35, tendo em vista a sentença transitada em julgado que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 28 e fls. 31). Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Considerando o extenso quadro de procuradores da autora, indefiro o pedido de redesignação. Observo que a audiência está marcada desde 04/08/2011 (publicação em 09/08/2011 - fls. 86) e somente agora a parte requer adiamento, sem fundamento legal. Diversas foram as diligências de tentativa de localização do réu, que finalmente restaram infrutíferas,

sendo desaconselhável redesignar o ato. Publique-se, com urgência.

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Diante das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019067-43.2011.4.03.0000 (fls. 124/127) e Agravo de Instrumento n. 0025941-44.2011.4.03.0000 (fls. 128/130), a parte autora deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, observando-se o novo valor atribuído à causa, conforme determinado a fls. 66/68, após a greve dos bancários nos moldes da Portaria n.º 6467, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 29 de setembro de 2011.E, após o cumprimento da determinação acima, cite-se.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Portaria n.º. 6467, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 29 de setembro de 2011, suspendeu o pagamento das custas processuais até o término da greve dos bancários, expeça-se mandado de citação. Com o término da greve dos bancários, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes.Int.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 181, não veio acompanhada com a contrafé e o comprovante de custas processuais, apresente a parte autora a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às custas, observe a parte autora os termos da Portaria n.º. 6467 de 29 de setembro de 2011, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708587-96.1991.403.6100 (91.0708587-7) - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 232), com prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.2. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal, extrato esse de que consta a liquidação total do pagamento. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0009372-89.1997.403.6100 (97.0009372-7) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 382/334 e 338/339: defiro parcialmente o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. A certidão deverá ser expedida nos moldes dos 2º e 3º do artigo 181 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 181 (...)(...) 2º A certidão de objeto e pé deverá ser sucinta, constando, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. 3º A certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo, caracterizada como certidão manual, tendo seu valor diferenciado em razão da complexidade e dispêndio de tempo para sua confecção.2. Outras informações mais detalhadas poderão ser obtidas por meio de consulta aos próprios autos.3. Fica a parte autora intimada de que a certidão foi expedida nos moldes acima e está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 92/95: indefiro o pedido do autor de intimação da União para depositar o valor que ele entende devido. A execução contra a fazenda pública deve ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição do Brasil, mediante expedição de mandado de citação com as principais peças dos autos, inclusive a petição inicial da execução.2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 3063: não conheço do pedido ante a decisão de fl. 3055 e o ofício de fl. 3057 (fls. 3059/3060).3. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 3065 e fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 294: por ora, indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, para requisição à União de pagamento da quantia apurada nos cálculos de fls. 276/280. O número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF cadastrado na autuação dos presentes autos não pertence à autora, e sim a RAMIRO DREBSKI DIAMANDI.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta no CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Indique a exequente seu número de inscrição no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 290.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato das contas n.ºs 1181.005.50615502-0 e 1181.005.50669462-2 (fls. 226 e 290). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1181, solicitando-se-lhe a transferência, das contas n.ºs 1181.005.50615502-0 e 1181.005.50669462-2 (fls. 226 e 290);i) de R\$ 1.223,99, atualizados para abril de 2011, para o PAB do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, agência 2527, à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 96.0512057-7 (fl. 289); eii) de R\$ 46.291,50, atualizados para julho de 2011, para o PAB do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, agência 2527, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 92.0506017-8 (fl. 291).

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 362/366: junte a Secretaria o extrato das contas n.ºs 1181/005.50067450-6 e 1181/005.50067525-1, já retificadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 332/333). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Declaro satisfeita a obrigação da União e julgo extinta a execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Ante a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (fls. 86/88, 161/162 e 210/215), prosseguirá a demanda apenas em relação aos valores levantados a maior pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos, valores esses que deverão ser restituídos, por tais beneficiários, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos de fls. 350/356, os quais resumo no quadro a seguir: Crédito em mar/2001 (data dos cálculos de liquidação - fls. 86/88) Crédito em junho/2005 (valores que constarão do aditamento do RPV - fl. 331) Crédito em novembro/2010 (data do levantamento - fls. 306/307) Valor levantado em 12/11/2011 (fls. 306/307) Levantamento a maior (valor a ser restituído), atualizado para agosto/2011 Autor R\$ 1.363,09 R\$ 1.981,64 R\$ 2.388,38 R\$ 3.541,34 R\$ 1.152,96 Honorários R\$ 136,28 R\$ 198,15 R\$ 238,83 R\$ 354,11 R\$ 115,28 Total R\$ 1.499,37 R\$ 2.179,79 R\$ 2.627,21 --- ---6. Considerando a revisão do cálculo dos valores requisitados nesta demanda, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.085380-6, da qual resultou que os créditos dos beneficiários eram inferiores aos valores requisitados, e tendo em vista a decisão do E. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 331), proferida nos autos da requisição de pequeno valor n.º 2005.03.00.048626-3 (0048626-55.2005.4.03.0000):i) o ofício requisitório de pequeno valor RPV expedido nestes autos deverá ser aditado (fls. 161/162), oportunamente, para constar o valor efetivamente devido aos beneficiários na data do fechamento da proposta orçamentária (01.6.2005);ii) os beneficiários deverão ser intimados para devolver os valores indevidamente levantados, consistentes da diferença entre os valores levantados em novembro de 2010 (fls. 306/307) e o valor de seus créditos para a data dos levantamentos (item 5 acima); iii) os valores indevidamente solicitados e levantados serão, oportunamente, restituídos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualizados desde a data do saque até a da efetiva restituição; eiv) oportunamente, assim que restituídos os valores e transferidos para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ofício requisitório de pequeno

valor n.º 2005.03.00.048626-3 (0048626-55.2005.4.03.0000; fl. 331) deverá ser aditado e enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a prova da transferência dos valores, aditamento esse que se fará nos seguintes moldes: BENEFICIÁRIO 1: Silvio Alves de Moraes CPF n.º 085.057.398-09 VALOR TOTAL SOLICITADO NESTE OFÍCIO, PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 1.981,64 (hum mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 1.981,64 (hum mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) Data da conta: junho de 2005 BENEFICIÁRIO 2: Carlos Alberto da Penha Stella (honor) CPF n.º 213.084.978-49 VALOR TOTAL SOLICITADO NESTE OFÍCIO, PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 198,15 (cento e noventa e oito reais e quinze centavos) VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PARA ESTE BENEFICIÁRIO: R\$ 198,15 (cento e noventa e oito reais e quinze centavos) Data da conta: junho de 2005. Fica intimado o exequente SILVIO ALVES DE MORAIS, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver a quantia de R\$ 1.152,96, atualizada para o mês de agosto de 2011 (fl. 351), referente à diferença entre a quantia levantada por meio do alvará de fl. 306 e o crédito a que efetivamente tinha direito, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado a estes autos. O valor deverá ser atualizado desde agosto de 2011 até a data do efetivo depósito com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; 8. Fica intimado o advogado CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob n.º 40.878, por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver a quantia de R\$ 115,28, atualizada para o mês de agosto de 2011 (fl. 352), referente à diferença entre a quantia levantada por meio do alvará de fl. 307 e o crédito a que efetivamente tinha direito, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado a estes autos. O valor deverá ser atualizado desde agosto de 2011 até a data do efetivo depósito com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; 9. Por ora, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para informar que os beneficiários acima foram intimados para restituir os valores levantados em montante superior ao devido, bem como que, assim que efetivada tal restituição, será providenciada, por este juízo, a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil; código 090047; gestão 0001, código de recolhimento 18009-3; número de referência 2005.03.00.048626-3) e encaminhado a esse Tribunal ofício de aditamento do requisitório de pequeno valor anteriormente expedido, instruído com a prova da transferência, para a citada conta, dos valores restituídos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do ofício anteriormente expedido pelo Tribunal (fls. 367 e 369). Publique-se. Intime-se.

0009252-80.1996.403.6100 (96.0009252-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 259: não conheço do pedido do exequente de intimação do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para pagamento, sob pena de penhora, do valor que a exequente entende devido. A execução contra o CREA, que é autarquia federal de controle de profissões reguladas por lei, deve ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Os bens e as rendas das autarquias são impenhoráveis. Além disso, devem ser apresentadas as principais peças dos autos, inclusive a petição inicial da execução, para instrução do mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC. 3. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar o requerimento cabível e as peças necessárias à instrução do mandado de citação, tudo nos moldes do artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição do Brasil. Publique-se.

0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 141: ante a renúncia manifestada pela exequente, o valor máximo do crédito dela foi limitado ao montante R\$ 21.715,22, para agosto de 2008, nos termos da decisão trasladada na fl. 132. O valor de R\$ 21.715,22 deverá ser atualizado de agosto de 2008 até julho de 2009, mês do pagamento do valor incontroverso de R\$ 14.564,32 (fl. 134). Do valor de R\$ 21.715,22, já atualizado até julho de 2009, deverá ser deduzido o valor do pagamento do montante incontroverso de R\$ 14.564,32, de julho de 2009. O saldo remanescente constituirá o crédito do exequente a ser requisitado por meio de requisitório de pequeno valor. Defiro a remessa dos autos à contadoria para que apresente os cálculos nos moldes acima. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO

CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (fls. 408 e 420).2. Fls. 521, 522/524 e 525: declaro prejudicados os pedidos. A União já comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 528/529).3. Fl. 528: ante a devolução da carta precatória n.º 105/2010, sem cumprimento, e a apresentação, pela União, de guia de recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 478/494 e 528/529), expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual em Caratinga / MG, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 456, para intimação dos executados NEILDO BADARÓ CAMPOS e ADAIR CAMPOS BADARÓ para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.4. Instrua-se a precatória com cópia desta decisão e das fls. 426/428, 439/440, 456, 474/476, 513 e 528/529. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10917

MANDADO DE SEGURANCA

0008745-66.1989.403.6100 (89.0008745-2) - ELEBRA INFORMATICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10918

MANDADO DE SEGURANCA

0009036-94.2011.403.6100 - LUCILENA NAVERO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X SECRETARIA DE CONTROLE E REGISTRO ACADEMICOS DA UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Tendo em vista a petição da autoridade impetrada de fls. 150/153, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente mandamus. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016340-47.2011.403.6100 - GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE -ME X H P NOBRE AGROPECUARIA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que lhes assegure o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de

pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. O CNPJ (fls. 22) e a declaração de fls. 23 dos autos demonstram que a empresa H.P. NOBRE AGROPECUÁRIA - ME dedica-se às atividades ligadas ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, uma vez que exercidas como simples comércio de produtos industrializados. Não se trata de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, nem elaboração de fórmulas e preparação de rações para animais a exigir o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68. CONTRATAÇÃO DE MEDICO VETERINÁRIO. 1. Se a empresa exerce atividade de mera intermediação entre o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se a comercialização somente, não há necessidade de a mesma contratar um medico veterinário para lhe dar assistência técnica no que se relaciona com a venda de rações e medicamentos veterinários; 2. Remessa ex officio improvida. (TRF 4ª Região, REO 89.04.198208, DJU 08/05/1991, p. 9801, Rel. Juiz PAIM FALCÃO). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68, ART-27 E ART-28. LEI-5634/70, ART-1. DECRETO-70206/72, ART-1. LEI-6839/80, ART-1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico medico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comercio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada (TRF 4ª Região, REO 89.04.198097, DJU 04/09/1991, p. 21058, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes da alíneas e e f do art. 5º da Lei nº 5.517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. 2. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199801000099210, DJU 26/02/1999, p. 299, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL). Outrossim, conquanto o requerimento de empresário da empresa GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME (fls. 19) estabeleça como objeto o comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e medicamentos veterinários, o cadastro da impetrante na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 18) a enquadra no comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, gerando dúvidas sobre as reais atividades por ela desempenhadas. Assim, a impetrante GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME não se desincumbiu do seu ônus probatório no presente writ. Não tendo a referida impetrante produzido prova em contrário, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade de suas alegações. Destarte, defiro parcialmente o pedido de liminar para assegurar somente à impetrante H.P. NOBRE AGROPECUÁRIA - ME o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a mencionada impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0016832-39.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Fls. 93/95: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do determinado na r. decisão de fls.

72/75 ou esclareça as razões do descumprimento, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4916

MONITORIA

0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Em seus embargos, a ré formulou pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 44 verso, c).Tendo em vista essa manifestação, apresente a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta de acordo por escrito, com os valores e condições que pretende oferecer à credora para quitação do débito objeto desta ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.022560-1, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 441 e 460.Entretanto, em face das decisões de fls. 233 e 411, §9º, expeça-se em favor da CEF, o valor relativo a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o remanescente em favor da parte autora.Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, na qual se processa a Ação de Inventário nº 1.473/93 - Espólio de José Hilário Sammarone, sobre os valores que serão levantados nestes autos.Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1) - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 904-907.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. No mesmo prazo, informe a parte autora quanto à comprovação da co-titularidade da conta.Int.

0027688-53.1997.403.6100 (97.0027688-0) - MARIA LENIE GRANJA X NELSON LUPPI X MARIA DE FATIMA LUNA X BELARMINA MARIA DE JESUS X ALEXANDRE DE SOUZA ALVES X JOSE BENTO DA SILVA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004500-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004500-4) - APARECIDA DASCENCAO AVELINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para réplica. 2. Às fls. 87 e 89 o advogado da CEF informou sua renúncia; às fls. 90-92 foi apresentado substabelecimento da CEF a novo advogado. O advogado substabelecido da CEF não está representado nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a CEF para apresentar procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0030841-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030841-9) - MARCOS REINATTO X ROSELI RINALDI REINATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 101-145: ciência ao autor. 2. Em face dos extratos apresentados às fls. 101-145 e dos documentos de fls. 14-15 da inicial, defiro a inclusão de Roseli Rinaldi Reinatto no polo ativo. À Sudi para anotação. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009078-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009078-9) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 151-155: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 1.839,67) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 1.672,43 em favor do autor e/ou advogado e o valor de R\$ 167,24 em favor do advogado do autor. 2. Liquidados os alvarás, tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios exclusivamente pela taxa SELIC a partir da citação, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária a partir da sua incidência, conforme expressamente fixado pelo acórdão na fl. 62. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em julho de 2011, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2011. Int.

0011787-88.2010.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP054080 - SERGIO DE MARTINI E SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora requer antecipação da tutela para suspensão da cobrança do saldo residual persistente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, os réus poderão a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da

alegação. Verifica-se, nesta análise sumária, que o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 30/12/1992 (fl. 51), prevê o pagamento do F.C.V.S. (fls. 445, cláusula primeira, parágrafo segundo), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu do réu IPESP a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S. (fl. 56), sob o argumento de que houve perda da cobertura por multiplicidade de financiamentos por parte do cônjuge da ex-proprietária do imóvel. O autor não integrou o contrato de compra e venda e mútuo firmado em 18 de junho de 1986 (fl. 40), com cobertura do FCVS, e que ensejou a negativa do réu para dar quitação ao contrato firmado em 30 de dezembro de 1992, também com a mesma cobertura. O autor não possui multiplicidade de financiamentos, não havendo óbice legal para negativa de concessão ao autor da quitação do financiamento. A Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, fixou a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Não é o caso do autor, pois a vedação legal diz respeito ao mutuário que possua dois financiamentos, e o autor é titular apenas do contrato assinado em 1992. A referida lei n. 8.100/90 nada estabelece quanto a impedimento de quitação do contrato do comprador quando o vendedor do imóvel possua dois financiamentos. O contrato e a negativa do réu em efetuar a cobertura do resíduo caracterizam-se como prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e, por consequência, a falta de pagamento desse eventual resíduo não pode ensejar a restrição de crédito do autor. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que os réus se abstenham de exigir do autor o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 30/12/1992, e de incluir, ou excluam, caso já tenham incluído, o nome do autor JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017781-63.2011.403.6100 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração com os quais a Embargante busca provimento com o fito de serem aclarados os seguintes pontos, a saber: [...] se mesmo a despeito de se tratarem de processos distintos, existe ou não prejuízo para julgamento da presente ação; e (b) se a violação do princípio da proporcionalidade teria sido atribuída, igualmente, à aplicação da pena de perdimento pelos voos não remunerados, tidos como indevidos, que foram realizados ao amparo das autorizações vigentes, ou se somente à multa de 10% (fls. 266-267). Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Cabe registrar, para fins de evitar recursos desnecessários, que a questão deduzida no processo não tangencia o tema discutido no âmbito administrativo. Em suma, não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra o autor que o valor a ser ressarcido ao SUS estaria sob o influxo normativo do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cujo lapso prescricional, em se tratando de pretensão de ressarcimento, ocorre em três anos. Dessa forma, [...] a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento, o que, diga-se não ocorreu (fls. 09). Alega, ainda, inoccorrência da suspensão da prescrição por ocasião do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento, bem como de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-97. Daí a presente ação ordinária com a qual requer tutela antecipada para o fim de [...] impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN, dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e; b) declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidos na contabilidade da postulante, para o valor em discussão (fls. 29). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tese principal articulada na inicial radica-se na alegação segundo a qual o valor a ser ressarcido, por sua natureza indenizatória, estaria sob a égide do lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. Com efeito, a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do

serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Portanto, o ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste particular, trago à baila explicação minudente sobre o procedimento de ressarcimento informado pela ré no Processo de n. 0027191-53.2008.4.03.6100, cujo processamento se deu neste juízo, verbis: Resolução - RE n.º 3, de 2000 e Resolução - RE n.º 5, de 2000, atualmente pela Resolução - RE n.º 6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na INTERNET, podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da agência. Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerência- Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental. Na hipótese de impugnação com a argumentação administrativa e técnica, será analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugnação meramente técnica, ou, ainda, quando, indeferida a argumentação administrativa, houver argumentação técnica, será o processo encaminhado à Secretaria de assistência e saúde - SAS, do Ministério da Saúde, para manifestação. Concluída a análise da impugnação, a ANS, mediante AR, dará ciência da decisão à operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobrança. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento. A decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial, será proferida a partir de parecer consubstanciado de comitê técnico especialmente constituído para análise dos recursos. A decisão será comunicada, mediante AR à operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princípio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa. Após a apreciação definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Agência, enfim, determina a emissão das guias de cobrança bancária com os valores definitivos. Neste momento, novamente são disponibilizados na internet para as operadoras todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam: a) o número da autorização de internação hospitalar (AIH); b) o código do beneficiário atendido; c) a competência da AIH; d) o gestor responsável pelo mesmo; e) o valor do atendimento; f) a descrição do procedimento realizado. Por fim, não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Consectariamente, a ré, no exercício

da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haureram seu fundamento de validade na lei. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002860-44.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE DA SILVA (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE

Trata-se de processo recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu Jones José de Andrade, embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Após, os autos foram conclusos para sentença, na qual foi declarado extinto o processo sem análise do mérito, por entender que o contrato executado não revestia os requisitos do título executivo extrajudicial. A parte autora apelou e os autos foram submetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e reformou a sentença, por reconhecer que o contrato dos autos é um contrato de consolidação de débito de valor definido. Reconheceu ser correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. Decido. 1. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora/arresto deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado o arresto/penhora, dê-se ciência ao executado, que deverá proceder, no caso do arresto, nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. 3. Se negativos nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. _____ Bacenjud sem sucesso.

Não há valores em contas bancárias em nome dos executados. Prazo para CEF manifestar-se.

PETICAO

0050380-66.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016850-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016850-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006982-58.2011.403.6100 - CONSUB DELAWARE LLC (SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X SCHAHIN ENGENHARIA LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

1. Fls. 663-669: Dê-se ciência à exequente dos valores bloqueados por meio do BACEN JUD. 2. Fls. 690-693: A executada pede o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACEN JUD sob o fundamento de que se tratam de contas objeto de Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia. Em outras palavras, as contas não pertencem de fato à executada, assim como também não lhe pertencem os numerários nela depositados. Conforme se verifica nos autos, o bloqueio recaiu sob conta de titularidade da executada. Se as contas e os numerários nela depositados não pertencem de fato à executada é questão que não pode ser discutida neste processo de execução. Indefiro o pedido de desbloqueio das contas. 3. Junto com a petição, a executada juntou contrato que não diz respeito diretamente a este processo; por isso, determino a devolução do documento à executada que poderá a qualquer tempo apresentá-lo em meio digital. Int.

Despacho em petição de fls. 690-693: Junte-se apenas a petição e façam os autos conclusos. A destinação dos documentos que a acompanham será decidida juntamente com o conteúdo da petição. Int. SP 07/10/2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6400

CARTA PRECATORIA

0017632-67.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO) X EPCOM ELETRONICA IND/ E COM/ IMP/ DE INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se Mandado de Citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

0017660-35.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ056603 - SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA) X PETER DE FREITAS BARRADAS X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se Mandado de Citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

0017800-69.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X NOSSO PAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCELO BRAGA BASILIO X JAIRO LUCIO DOS SANTOS X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se Mandado de Citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-59.2011.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes da decisão de fls. 499/500. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0014292-18.2011.403.6100 - ALLAN F N NASCIMENTO - ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante os itens c e d do despacho de fls. 16. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016459-08.2011.403.6100 - PAULO RACY BADRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Paulo Racy Badra, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 21.06.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6475.0003497-98, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/89). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 92). Às fls. 99, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/103. Alega, em síntese, que, devido a um equívoco no encaminhamento do requerimento protocolado pela parte impetrante, cuja correção se deu apenas em 05/09/2011, ainda não houve tempo útil para a análise do processo

administrativo. Sustenta que dentro de 30 (trinta) dias deverão ser finalizados os procedimentos atinentes à transferência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 21.06.2011, conforme documento acostado às fls. 75/77, em que pleiteia a transferência do domínio útil do

imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 88). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Da mesma forma, afastam-se as alegações da autoridade impetrada de que a demora seria decorrência de equívoco no encaminhamento interno do requerimento da parte impetrante, pois nem todos funcionários têm clareza sobre os papéis de todas as subdivisões do órgão (fls. 101), uma vez que eventual erro quando da divisão interna de tarefas na repartição pública não pode ter o condão de prejudicar os que dependem da atuação do órgão público. Finalmente, observo que, no presente caso, a parte impetrante é pessoa idosa, encontrando-se, portanto, sob o amparo da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que, entre outras garantias, assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, conforme previsão contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, do referido Estatuto, sendo inadmissível em tal hipótese a demora injustificada no atendimento por parte dos órgãos públicos, sujeitando-se os infratores às penas previstas em lei. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.007522/2011-17, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6475.0003497-98. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016826-32.2011.403.6100 - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Trexcon Sistemas e Automação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/483). Às fls. 488/489, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também

quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspício Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos fazem-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a

matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3).

INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. No que tange as horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Ressalto a falta de interesse de agir no que se refere à verba paga a título de férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, à vista da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017957-42.2011.403.6100 - RAFAELA MENDES ROSARIO DE LIMA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos etc.. Fls. 35/37: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0017975-63.2011.403.6100 - UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (RJ116953 - HUMBERTO DE MATOS MAIOLI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais

complementares.2. Promova a regularização do pólo passivo, com a inclusão da empresa vencedora do certame. Intime-se.

0018058-79.2011.403.6100 - RUI AMARAL PINTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Rui Amaral Pinto, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo, em 02.08.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0001411-72 e n.º 7047.0001348-00, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante os documentos de fls. 31/35, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de fls. 29. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº.

12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente lícitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a

Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 02.08.2011, conforme documentos acostados às fls. 17/24, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objetos desta ação (fls. 15/16). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Finalmente, observo que, no presente caso, a parte impetrante é pessoa idosa, encontrando-se, portanto, sob o amparo da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que, entre outras garantias, assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, conforme previsão contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, do referido Estatuto, sendo inadmissível em tal hipótese a demora injustificada no atendimento por parte dos órgãos públicos, sujeitando-se os infratores às penas previstas em lei. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.008701/2011-71 e nº. 04977.008702/2011-16, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIP nº. 7047.0001411-72 e nº. 7047.0001348-00. Fls. 36: Aguarde-se o término da suspensão. Após, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018606-07.2011.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante atribua valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intime-se.

0018727-35.2011.403.6100 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. 1. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). 2. Fls. 79: Findo o prazo de suspensão, recolha a parte impetrante as custas judiciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprido o item 1, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017876-93.2011.403.6100 - MARIA ARMANDO HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Inicialmente, promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que a requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com a documentação

de fl. 08. Assim, providencie, a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil, uma vez que a documentação juntada encontra-se em nome de terceiros. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1409

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

VISTOS.1. Fls.1.326: intimem-se às partes, com urgência, da realização de audiência de oitiva dos réus FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES, designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h00, na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, comunicando-se, posteriormente, àquele juízo da efetivação do ato.2. Fls.1.341/1.342: anote-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

VISTOS. Fls. 613/699: manifeste a ré ROSANGÊLA MARIA NUNES sobre a certidão negativa de intimação da testemunha AUREA MARIA DA BOA MORTE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de preclusão da prova requerida. Fls. 700/783: manifestem-se as partes sobre o depoimento pessoal da Ré. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 77/2011 (oitiva da testemunha JOSÉ FERNANDO FREITAS). Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11328

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018337-65.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá informar os limites diários de saque e a localização de cada saque efetuado na conta da autora. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018367-03.2011.403.6100 - MARCELO JAVIER CABRAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Marcelo Javier Cabral propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando o seu registro profissional como provisionado. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.696/98, autorizou a inscrição dos profissionais que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais da Educação Física, na condição de PROVISIONADO, mas não enumerou os documentos necessários à sua comprovação. No entanto o réu indeferiu o seu pedido, sob o argumento de não ter apresentado documento oficial expedido por órgão da administração direta ou similar em outros países, com base na Resolução 45/2008, ferindo assim, o princípio da legalidade e da liberdade de

exercício da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/20).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores recolhidos em 1989 ao IBC - Instituto Brasileiro do Café a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café, instituída pelo DL nº 2295/86.Iniciada a execução do título executivo judicial, foram opostos os embargos à execução 2005.61.00.012678-0. Após o trânsito em julgado da v. Decisão proferida nos embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, a fim de se expedir as requisições de pagamento.Diante da concordância das partes, foram expedidas as Requisições de Pagamento (PRC do principal e RPV dos honorários), em 26.10.2009.Aberta vista dos autos à União (PFN), para ciência do pagamento da 1ª parcela do Precatório expedido em favor da empresa autora, a ré indica o débito inscrito 80 6 10 018760-96 para compensação nos termos da EC 62/2009.É o relatório. Decido. A pretensão da Fazenda Pública para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeita, por ser extemporânea.A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir os 9º e 10º, autorizando a compensação no momento da expedição do precatório, quando então assegurado o contraditório, o Juiz da Execução define o valor passível de compensação e o valor remanescente a ser pago.Posto isso, indefiro o pedido de compensação formulado pela União, por ser intempestiva. Assinalo que a União (PFN) poderá requerer o deferimento da constrição judicial dos créditos da autora (penhora ou arresto), diretamente nos autos das Execuções Fiscais, se houver.Publique-se a presente decisão e dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 529 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório e a efetivação de eventual constrição dos créditos da autora (penhora ou arresto).Int.

0043737-48.1992.403.6100 (92.0043737-0) - CONDOMINIO ESTANCIA MARAMBAIA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a

aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/03/1999. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução que foi julgada procedente com prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela embargante, acrescentando-se os critérios do Provimento nº 26/2001-COGE-TRF 3ª Região. Com relação aos juros moratórios, determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em apelação, a embargante pugnou a reforma da sentença e insurgiu-se contra a aplicação do IPC-IBGE e do Provimento 24/97-COGE-TRF 3ª Região, além da aplicação da taxa SELIC. Pleiteou a aplicação dos índices oficiais. O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da taxa SELIC. Inicialmente, foi expedida a requisição de pagamento nº 459/05, no valor de R\$ 2.689,35 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o pagamento do principal e a requisição para o pagamento de honorários nº 460/05, no valor de R\$ 268,31 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), constando como data da conta o mês de março de 1999 ao invés de 03/09/2001. Em 05/04/2006, a execução foi julgada extinta, por sentença, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. A União Federal interpôs recurso de apelação buscando sanar o erro ocorrido no preenchimento do campo relativo à data da conta na Requisição de Pequeno Valor encaminhada ao TRF 3ª Região, o que redundou em pagamento maior em favor da parte autora e do seu advogado e objetivando a restituição do valor levantado indevidamente. O Eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso viabilizando a devolução da devida diferença e afastando a condenação de honorários porquanto se tratava de correção de erro material, para o qual não concorreu o recorrido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado dos valores pagos indevidamente (PREC/RPV 2005.03.00.084396-5 - R\$ 461,29, conta 1181.005.50096313 e 2005.03.00.084397-7 - R\$ 4.623,75, conta 1181.005.50088053), ocorrido em 31.11.2005, devendo ser observado que a data correta da conta deveria ser 03/09/2001 e NÃO o mês de março de 1999 (como constou nos RPVs 459/05 e 460/05; 2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias. Int.

0086883-42.1992.403.6100 (92.0086883-5) - ANTONIO UKAWA X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X DENIZAR CLACIR PERUSSO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDUARDO MIKIO HIRATA X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI X ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 134-171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.035983-7. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0089420-11.1992.403.6100 (92.0089420-8) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente a apelação da União (PFN), anulando a r. sentença que julgou extinta a execução, determinando, por consequência, a baixa dos autos à origem, a fim de que a União seja intimada da decisão que ordenou a expedição do Ofício Requisatório, na forma preconizada pelo art. 20 da Lei 11.033/04, determino a intimação pessoal da União (PFN) para que se manifeste sobre o valor levantado pela parte autora, apresentando nova planilha de cálculos. Após, publique-se a presente decisão para que o autor se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a regularização da situação cadastral do autor JOÃO DIAS ALCANTARA. Int.

0006711-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006711-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA (SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 272/273. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista à União para que informe quais valores pretende compensar com os créditos do autor, tendo em vista as divergências verificadas nas petições de fls. 628/673 e 710/716. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto sobre o pedido dos antigos patronos que atuaram nos autos de cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 461. Em não havendo oposição, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico para cancelamento da requisição de pagamento, bem como o estorno dos valores disponibilizados em favor do advogado (fl. 465). Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Donato Antonio de Farias. Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 599/610: Expeça-se mandado de citação à União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SPI50927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 288/293: Não assiste razão a Autora, haja vista que o v. acórdão, transitado em julgado, determinou expressamente (...) a incidência da diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 à razão de 42,72% e, conseqüentemente, fixar o de fevereiro/89 em 10,14%, bem como determinar a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, contados da citação e juros contratuais de 0,5% ao mês sobre o total da diferença a partir da data em que a mesma deveria ter sido paga (...) (fls. 143). Assinalo que os embargos declaratórios opostos pela Autora, foram rejeitados às fls. 153/159 em 14 de setembro de 2005, razão pela qual não há que se falar em fato superveniente que justifique a aplicação dos juros na forma pretendida pelo Autor. Saliento que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros de mora, seja de atualização monetária, o que implicaria em redução do valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, caso fosse aplicada na forma pretendida pelo credor. Por fim, considerando que a matéria referente à ausência de repasse da quantia levantada pelo Adv. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP n.º 128.336, aos herdeiros do autor Otto Alfredo Gores, é objeto de discussão nos autos do processo n.º 583.00.2011.167522-5, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fls. 297/298), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019776-68.1998.403.6100 (98.0019776-1) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO

DE CAMARGO) X NADIR CARNEVALE DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X JARBAS JOSE DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ineficácia da Medida Provisória n.º 86, a inconstitucionalidade parcial do 1º da Lei n.º 8.541/92, a exclusão de multa de mora e juros de mora capitalizados incidentes sobre a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, bem como a designação do requerido como depositário dos Títulos da Dívida Agrária dados em garantia, para promover a sua compensação junto ao Fisco.A r. sentença de fls. 95/98 julgou improcedente a ação condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 100 verso.A União requereu a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 475-J do CPC.Foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça dois endereços distintos: 1º) naquele constante de sua petição inicial verificou-se que a empresa executada não mais se encontrava no local, sendo que no imóvel estava instalada a empresa Cia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0947-03, que desconhecia o paradeiro da executada (fls. 122); 2º) no endereço indicado pela exequente, a devedora também não foi localizada, sendo que, no local, nada estava funcionando (fls. 149).Realizada consulta pela exequente na Receita Federal, verificou-se pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que a situação cadastral da Autora estava ATIVA, mas, no endereço declarado, a diligência restou negativa. Assim, diante da existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa, foi deferida a inclusão da sócia responsável NADIR CARNEVALE DE SOUZA no pólo ativo da presente execução. Contudo, esta permaneceu silente, razão pela qual foi expedido Mandado de Penhora, o qual restou negativo, pois não foram encontrados bens passíveis de constrição na residência da executada, bem como realizada penhora eletrônica de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD, que, por sua vez, também restou negativa.Por fim, considerando o insucesso das diligências realizadas, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão do demais sócio responsável pela empresa executada que participava da sociedade à época do ajuizamento da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 122 e 149), que não localizou a empresa executada, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão do demais sócio responsável, JARBAS JOSÉ DE SOUZA, CPF/MF n.º 170.680.298-68, no pólo ativo da presente execução.Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS).Após, expeça-se Carta Precatória para a Intimação, Penhora e Avaliação do executado no endereço indicado às fls. 208, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 2.776,16 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), calculado em setembro de 2008, à exequente, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário à parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requerer outro meio de constrição judicial. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Wladimir Massei, objetivando suprir omissão e contradição da r. decisão de fls. 213, que acolheu a alegação da Caixa Econômica Federal reconhecendo que o índice de correção monetária do IPC IBGE referente ao mês de março de 1990 (84,32%), foi integralmente aplicado ao saldo da caderneta de poupança do autor. Alega que nos extratos juntados aos autos não há a inclusão dos referidos valores.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão e contradição da r. decisão embargada, visto que a r. decisão embargada foi proferida com base nas informações constantes nos extratos juntados aos autos pela autora.Conforme apurado pela Contadoria Judicial e demonstrado nos extratos bancários, o índice de correção monetária do IPC IBGE referente ao mês de março de 1990 foi integralmente aplicado ao saldo existente na caderneta de poupança do autor.Assim, ao aplicarmos o índice de 84,32% sobre saldo existente na conta poupança em 16/03/90, apuramos o mesmo valor informado no extrato juntado aos autos, crédito realizado em 16/04/90 (\$ 833.490,72 x 84,32% = \$ 702.799,37). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não

haver a alegada omissão e contradição. Fls. 214: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para deferir a expedição de ofício diretamente à Agência do PAB Justiça Federal para a reapropriação dos valores remanescentes depositados. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022837-68.1997.403.6100 (97.0022837-1) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SPI35824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SPI23514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS/FAZENDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e as Rés no tocante à obrigatoriedade de recolher a contribuição social do salário-educação. A r. sentença de fls. 2607/2612 julgou improcedente a ação condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, rateados entre as Rés, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 2614. O INSS e o FNDE requereram a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 652 e após, nos termos do 475-J do CPC. Tentada a intimação da parte devedora (autora), ficou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que, no endereço constante em sua petição inicial, o prédio encontrava-se totalmente abandonado e que na redondeza era sabido que a devedora havia encerrado suas atividades. Realizada consulta eletrônica através do Web Service da Receita Federal, verificou-se que a situação cadastral da Autora estava INAPTA desde 22 de fevereiro de 2003, razão pela qual foi deferida a inclusão dos responsáveis tributários LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO e ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO no pólo ativo da presente execução. O Sr. Anthero Montenegro Carneiro Ribeiro foi regularmente intimado, contudo, permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Restou negativa a tentativa de intimação do Sr. Lourival Lucas Carneiro Ribeiro, tendo em vista ele ter mudado há mais de 04 anos do local diligenciado para lugar incerto e não sabido. Por fim, considerando o insucesso das tentativas de intimação e a penhora eletrônica negativa realizada pelo Juízo, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão dos demais sócios-gerentes que participavam da sociedade à época do ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 2634), que não localizou a empresa executada, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão dos demais sócios-gerentes, SEBASTIÃO UBSON CARNEIRO RIBEIRO, CPF/MF n.º 008.463.418-91 e JOÃO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO, CPF/MF n.º 000.532.444-00, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se Carta Precatória e o competente Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação dos executados nos endereços indicados às fls. 2822 e 2821, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 10.499,27 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), calculado em outubro de 2010, a cada exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do Sr. Lourival Lucas Carneiro Ribeiro para o regular prosseguimento do feito, bem como, na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Outrossim, deverá a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do(s) executado(s). Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de

levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando a decretação de nulidade da cobrança da contribuição salário-educação (NFLD 32.030.542-2, eximindo a autora do recolhimento das contribuições destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE, alegando ser empresa exclusivamente prestadora de serviço. A r. sentença transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus (INSS - atual PFN, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE). Regularmente intimada para comprovar o cumprimento da sentença a parte autora (devedora) permaneceu inerte. Realizado o bloqueio judicial de valores (BACENJUD) foram penhorados os valores de R\$ 122,01 e R\$ 270,92 já levantados pelo SENAC. Expedida Carta Precatória para a penhora de bens do devedor, a mesma foi devolvida sem cumprimento diante da alegação de parcelamento da dívida. É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de penhora de veículos automotores pelo Sistema RENAJUD, haja vista que não constam registros em nome da devedora. Expeça-se nova Carta Precatória para o Foro Distrital de Arujá - Comarca de Santa Isabel SP, para a penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., situada na Av. João Manoel, nº 1.200, Fontes - Arujá - SP, CEP 07400-000, para a garantia do montante devido a título de honorários advocatícios no valor total de R\$ 34.077,47 (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2011, correspondente ao valor principal e a multa de 10% prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, que serão oportunamente rateados entre os 05 (cinco) credores (fls. 1231-1232). Determino que conste expressamente na Carta Precatória que o parcelamento apontado pela autora NÃO tem relação com o objeto do presente feito, razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir integralmente a ordem, com a penhora dos bens livres e desembaraçados da devedora (fls. 1235). Assinalo que eventuais alegações quanto ao valor e/ou regularidade da penhora deverão ser apresentadas diretamente a este Juízo Federal, nos autos do presente feito. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte credora (PFN, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE) acompanhem o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1) - ID V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ID V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ID V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação de títulos da dívida agrária, que recebeu em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, por meio de consignação em pagamento ou, alternativamente, de dação em pagamento de débitos perante a União. A r. decisão de fls. 78/79 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada e a r. sentença de fls. 105/107 julgou improcedente a ação condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, sendo seu trânsito

em julgado certificado à fl. 114. A União requereu a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 652 e, após, nos termos do 475-J do CPC. Foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça três endereços distintos: 1º) naquele constante de sua petição inicial verificou-se a inexistência de qualquer atividade empresarial, sendo que o imóvel estava com placas para venda e locação, ocasião em que lhe foi informado pela vizinha que a devedora havia mudado para a Rua Iguará, n.º 507 (fls. 120); 2º) no endereço indicado na diligência supra descrita também não foi localizada a devedora, sendo que, no local, funcionava empresa diversa (fls. 120); 3º) no endereço indicado pela União constatou-se que ali se encontrava uma construção residencial vazia, sendo que a devedora era desconhecida no local. Realizada consulta eletrônica através do Web Service da Receita Federal verificou-se que a situação cadastral da Autora estava ATIVA, mas, no endereço declarado, a diligência restou negativa. Assim, diante da existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa, foi deferida a inclusão do sócio responsável JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS no pólo ativo da presente execução. Contudo, este permaneceu silente, razão pela qual foi penhorada metade ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 77.132, situado à Rua Quijingue, n.º 17, neste Capital e registrado no 6º CRI de São Paulo, bem como realizada penhora eletrônica de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD, que bloqueou valores irrisórios do executado. Por fim, considerando que a metade do imóvel penhorado pertence a outra sócia responsável pela empresa devedora e que existem outras penhoras sobre o mesmo imóvel decorrentes de execuções fiscais promovidas pela própria credora, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão da mencionada sócia que participava da sociedade à época do ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120 e 140), que não localizou a empresa executada, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão da demais sócia, TERESINHA GONÇALVES DOS SANTOS, CPF/MF n.º 149.007.398-12, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se o competente Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação da executada no endereço já diligenciado às fls. 170, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 31.110,13 (trinta e um mil, cento e dez reais e treze centavos), calculado em abril de 2011, à exequente, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Saliento que o competente mandado deverá ser instruído com as cópias do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de matrícula (fls. 171/174 e 181/182) do imóvel penhorado (objeto da matrícula n.º 77.132 do 6º CRI de São Paulo) para que, em caso de nova penhora, esta recaia sobre a metade ideal do imóvel pertencente à co-executada Teresinha Gonçalves dos Santos. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código n.º 2864, sendo necessário à parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requerer outro meio de constrição judicial. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025541-44.2003.403.6100 (2003.61.00.025541-7) - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE RAMOS FERREIRA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE RAMOS FERREIRA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando declaração de validade e eficácia de Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/62, emitidas em 1974 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. A r. sentença de fls. 403/407 julgou improcedente a ação, condenando a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (5 por cento) do valor atribuído a causa, pro rata. O v. acórdão de fls. 446/448 negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, sendo seu trânsito em julgado certificado às fls. 452. A Eletrobrás e a União requereram a intimação da parte autora, para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-J do CPC. Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição de Mandado de Penhora Livre, bem como a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Por fim, considerando o insucesso do Mandado de Penhora expedido pelo Juízo e da penhora eletrônica negativa realizada pelo Juízo, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão do representante legal da empresa devedora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrada a situação irregular da

empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 494) que não localizou a empresa executada, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão de seus sócios e representantes legais, JOSÉ REMOS FERREIRA, CPF/MF n.º 656.068.098-34, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se o competente Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação do executado, no endereço indicado às fls. 494, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 1.894,34 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), calculado em março de 2010, à cada exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código n.º 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X JOAO MARIA BUENO X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA BUENO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GRÉCIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando imediata liberação de veículo de propriedade da Autora mediante sua nomeação como depositário fiel, bem como anulação do termo de apreensão n.º 271/04 e do auto de infração correspondente, reconhecendo-se o direito de efetuar o pagamento da multa fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A r. sentença de fls. 159/163 julgou improcedente a ação revogando a tutela concedida, determinando que o depositário apresentasse o veículo à autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa. Recebido recurso de Apelação da Autora, subiram os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Em seguida, sobreveio despacho que suspendeu o processo para que a parte autora, ora apelante, constituísse novo patrono, dada a renúncia de seus advogados. Após, foi proferida decisão que negou seguimento à Apelação da Autora nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela deixou de sanar a mencionada irregularidade, faltando-lhe pressuposto processual de admissibilidade, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 209. A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte Autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 475-J do CPC. Em diligência feita pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa devedora, constatou-se que o imóvel estava fechado e que vizinhos informaram de que o representante legal da referida empresa fora assassinado há anos e que desde então ela encerrou suas atividades. Por fim, considerando o insucesso na localização da empresa devedora no endereço que consta tanto em seu cadastro da Receita Federal como na petição inicial, e a necessidade de constituição de efetiva garantia do juízo no tocante à cobrança da verba sucumbencial, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão dos representantes legais da empresa devedora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista as informações trazidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 227) que, além de não localizar a empresa devedora, apresentou indícios de seu encerramento irregular e, diante da inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão de seus representantes legais à época do ajuizamento da ação, JOÃO MARIA BUENO, CPF/MF n.º 388.183.109-68 e MIRTES ALEXANDRE DA SILVA, CPF/MF n.º 280.389.289-70, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeçam-se os competentes Mandados de Intimação, Penhora e Avaliação dos executados, nos endereços indicados às fls. 230, para que comprovem o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 1.981,63 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), calculado em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código n.º 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão

em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2) - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Fls. 188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse na oitiva da testemunha GILCELI LIMA, visto que a servidora encontra-se lotada na Agência do INSS situada na Subseção Judiciária de Guarulhos. Fls. 194-195: Dê-se vista dos autos, COM URGÊNCIA, ao INSS (PRF) para que arrole as suas testemunhas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055226-82.1992.403.6100 (92.0055226-9) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 182: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO de nº. 0056351-27.2007.403.0000, trasladada às fls. 179/181, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0009817-44.1996.403.6100 (96.0009817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-74.1995.403.6100 (95.0062249-1)) CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 345: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 0009776-53.2010.403.0000 e 0009778-23.2010.403.0000 (trasladada(s) às fls. 327/329 e 330/344), para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0011319-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2)) ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Petição de fls. 136/152: I - Dê-se ciência ao autor. II - Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 30/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 30 de setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007668-07.1998.403.6100 (98.0007668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687880-10.1991.403.6100 (91.0687880-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 30 de setembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0020918-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

Fl. 84: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 836: Vistos, em decisão. Petição de fls. 828/835: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do par. 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerido a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Requerente à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687880-10.1991.403.6100 (91.0687880-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X

UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) A fim de possibilitar a expedição de Ofícios Precatórios e Requisitórios, nos termos da decisão de fls. 1172/1172-vº, proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal discriminando os valores da contribuição ao PSSS de cada AUTOR, calculados para a data mencionada na decisão de fl. 1015 (01 de novembro de 2008) informando, ainda, se são servidores ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS.2) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, regularizem os coautores: MARIA HELENA FUKUGAYA a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista que consta anotada no Cadastro das Pessoas Físicas como MARIA HELENA FUKUGAVA (fl. 1175); VICENTE HENRIQUE DE FARIA, a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista que consta anotado no Cadastro das Pessoas Físicas como VICENTE HENRIQUES DE FARIA (fl. 1179); LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES, a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista que consta anotado no Cadastro das Pessoas Físicas como LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES (fl. 1182).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 29 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BARCLAYS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 995: Vistos, em despacho.Petição de fls. 994, da exequente:Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente, qual seja de 15 (quinze) dias para providenciar a documentação necessária ao prosseguimento da execução, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026952-30.2000.403.6100 (2000.61.00.026952-0) - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA

Fl. 288: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 286/287, da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Executado.São Paulo, 03 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0028999-40.2001.403.6100 (2001.61.00.028999-6) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA

Fl. 229: Vistos, etc. Petição de fls.224/227, da União Federal:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.IV - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703975-18.1991.403.6100 (91.0703975-1) - HENRIQUE REHDER FILHO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 187: Vistos etc.1) Desapensem-se desta ação os EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006757-29.1997.403.6100, pois constam cópias juntadas às fls. 80/91 e 117/118.2) Extrato de fls. 177/186:Tendo em vista que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.104230-4 (interposto pelo autor contra a decisão de fl. 145) tramita no E. TRF da 3ª Região em razão de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, ad cautelam, arquivem-se estes autos sobrestados, até decisão final daquele agravo.Tão logo se receba notícia de julgamento final do referido Agravo de Instrumento, desarquivem-se estes autos.São Paulo, 05 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014855-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-50.2010.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fl. 326, da União Federal e fls. 328/329, do sr. perito judicial: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000192-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2523 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Fl. 717: Vistos, em decisão:Petição da ré de fl. 716 e do autor de fls. 710/712:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006347-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074813-90.1992.403.6100 (92.0074813-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN X ANA AMELIA FURLAN X ISABELA FURLAN X MARIA JOSE FURLAN X CARLOS JOSE FURLAN X MARCO ANTONIO FURLAN X IEDA MARIA FURLAN X CLAUDIA FURLAN(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fl. 225: Vistos, em despacho.Tendo em vista a fase processual dos autos, bem como o interesse público envolvido, arquivem-se, sobrestados, até o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 0002840-12.2010.403.0000), contra decisão de fls. 195/196. Desarquivem-se, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior, transitada em julgado.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0673046-02.1991.403.6100 (91.0673046-9) - JORGE KAMITSUJI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 183: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2006.03.00.010974-5 (trasladadas às fls. 174/182), para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0720143-95.1991.403.6100 (91.0720143-5) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 900: Vistos etc.Extrato de fls. 890/899:Tendo em vista que tramita no E. TRF da 3ª Região os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000.03.00.051905-2, interposto pela autora contra o despacho de fl. 723, remeta-se esta Medida Cautelar ao arquivo (sobrestado).Tão logo se receba notícia da decisão final do referido Agravo de Instrumento, desarquivem-se estes autos.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 370: Vistos etc. Extrato de fls. 361/369: Tendo em vista que tramita no E. TRF da 3ª Região os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.003806-5, interposto pela União Federal contra o despacho de fl. 223, remeta-se esta Medida Cautelar ao arquivo sobrestado. Tão logo se receba notícia da decisão final do referido Agravo de Instrumento, desarquivem-se estes autos. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9) - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 298: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Exequente sobre o desarquivamento dos autos.II - Tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de execução de sentença, bem como o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0103339-43.2006.403.0000.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 201: Vistos, em decisão.Petição de fls. 197/198, da União Federal:Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União às fls. 197/198.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 03 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8) - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISMAEL DA SILVA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA TUBIS LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X ELSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA HAMAUE X UNIAO FEDERAL X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPALLUTO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MEIRE BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARILIA DIAS DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X NILTON SANTO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X SILZEN FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
Fl. 460: Vistos, em despacho. Petição de fls. 455/456, do IDEC: I - Torno sem efeito o despacho de fls. 454. II - Intime-se o d. patrono dos Exequentes para fornecer o Contrato de Advogado - IDEC, referente à prestação de serviço da Drª Karina Bozola Grou, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca da petição de fls. 455/456. São Paulo, 03 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0074813-90.1992.403.6100 (92.0074813-9) - JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN X ANA AMELIA FURLAN X ISABELA FURLAN X MARIA JOSE FURLAN X CARLOS JOSE FURLAN X MARCO ANTONIO FURLAN X IEDA MARIA FURLAN X CLAUDIA FURLAN(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X JANETTE GIMENES FURLAN X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA FURLAN X UNIAO FEDERAL X ISABELA FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X IEDA MARIA FURLAN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA FURLAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: Vistos, em despacho.Tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de execução de sentença, bem como o interesse público envolvido, arquivem-se, sobrestados, até o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 0002840-12.2010.403.0000), contra decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006347-92.2002.403.6100 em apenso. Desarquivem-se, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior, transitada em julgado.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 572: Vistos, em decisão.I - Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 567/568.Prazo: 10 (dez) dias.II - Em resposta ao ofício nº 1115/2011 de fls. 569/571, oficie-se à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, informando àquele Juízo que o crédito do autor, nestes autos, é de R\$133.496,82 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) mas, tendo em vista as várias penhoras efetuadas

no rosto dos autos (fls. 464, 485 e 538) é insuficiente para cobrir o débito executivo apontado (R\$107.588,23, em 09/2010). Int.São Paulo, 03 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5334

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Fls. 691 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição da autora de fls. 370/376:1.1 - Indefiro o pedido de ampliação do polo passivo desta ação, em vista do princípio da estabilização subjetiva do processo.A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos artigos 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei (STJ - RESP. 151877 - 2ª Turma - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - j. 08/10/1998 - DJ 22/02/1999, p. 92).1.2 - Alegou a autora que o canal CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA alterou sua programação, não ultrapassando, aparentemente, os 25% de publicidade comercial, e a PLAY TV também mudou sua programação, porque agora está arrendada para um grupo religioso. Em face da superveniência dos fatos novos que retiraram o objeto da ação, requereu a autora sua desistência com relação somente a essas rés, conforme lhe é facultado.Destarte, intimem-se as rés CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA e PLAY TV, para manifestação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias.1.3 - Após, dê-se ciência às partes do documento de fl. 376.2 - Petição da autora de fls. 660/675:Tendo em vista a concordância da autora com o pedido da União, de fls. 488/512, de controle da programação das concessionárias ao limite legal de publicidade de 25%, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo ativo.3 - Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se, sendo a AGU e o MPF pessoalmente.São Paulo, 23 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Fls. 159/159-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 157/158:1 - Malgrado o extrato do Sistema Web Service da Receita Federal, de fl. 127, conste endereço da ré DÉBORA LADEIRA CARUANA em Portugal, defiro o pedido da autora de providências junto ao Sistema BACEN JUD, para localização de seu endereço no Brasil, ainda não diligenciado nestes autos.2 - Com relação ao pedido da autora de penhora de ativos financeiros e veículos de propriedade dos demais réus, a jurisprudência tem se firmado, conforme julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitoriais, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitoriais.(TRF 2 - AG 200902010016349 - Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data: 10/09/2009 - Página: 153)Destarte, indefiro o pedido. Int.São Paulo, 3 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA)

fl.190Vistos, em decisão:Petição da autora de fls. 182/189:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) fl.157Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 156:Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fl. 156, no prazo de 10 dias.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA
FLS. 66/66-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 45/61: 1 - O nome da ré já foi autuado corretamente, pois o Setor de Distribuição registra o nome da parte de acordo com aquele cadastrado na Receita Federal.2 - Analisando os extratos emitidos pelo Sistema Web Service da Receita Federal, juntados às fls. 63/64, verifica-se que o nome da mãe da ré (RENIR OSÓRIO BERNARDINO LOMNITZER) e sua data de nascimento (20/12/1975) coincidem com os mesmos registrados na carteira de habilitação, juntada por cópia à fl. 09, malgrado haja divergência em seu nome, que talvez tenha sofrido alteração em virtude de casamento.O extrato de fl. 65 informa que o número de inscrição no CPF 221.467.948-01 pertence a ANA LUISA LOMNITZER, nascida em 02/12/1975, filha de MAURA LOMNITZER e sua situação cadastral está cancelada, suspensa ou nula.Diante dessas constatações, oficie-se à Receita Federal, encaminhando cópia da petição de fls. 45/61, para providências, se o caso.3 - Expeça-se novo mandado para citação da ré, nos endereços indicados à fl. 46, nos termos do despacho de fl. 35, observando-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher no momento da assinatura da ré seu número correto de inscrição no CPF.Int.São Paulo, 4 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Fl. 41: Vistos, em decisão:Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int. São Paulo, 3 de outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

FL.127Vistos, em decisão:Petição da autora de fls. 124/126:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 6 de Outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Fl. 342: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0019579-60.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 339/341);II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto no E. TRF da 3ª Região, nº 0019830-78.2010.403.0000, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 175: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fls. 159/174:1) Tendo em vista que o AUTOR comprovou que estará viajando no período de 21.10.11 a 21.01.12, defiro seu pedido, para redesignação de data de audiência. Portanto, CANCELO a audiência de instrução marcada para o dia 23.11.2011 REDESIGNANDO-A para o dia 18/01/2012, às 14:30 horas.2) Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) para que informe a este Juízo se consta

anotada restrição no CADIN, em nome do AUTOR, e vinculada ao Processo Administrativo/ CDA nº 351096205 (fl. 160), com data de apuração de 20.10.2000.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 11 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFL. 177: Vistos etc.Retifico, em parte, o item 1) do despacho de fl. 175 para REDESIGNAR a audiência de instrução para o dia 24/01/2012, às 14:30 horas. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 13 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 198: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fls. 182/197:1) Tendo em vista que o AUTOR comprovou que estará viajando no período de 21.10.11 a 21.01.12, defiro seu pedido, para redesignação de data de audiência. Portanto, CANCELO a audiência de instrução marcada para o dia 23.11.2011 REDESIGNANDO-A para o dia 18/01/2012, às 15:30 horas.2) Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) para que informe a este Juízo se consta anotada restrição no CADIN, em nome do AUTOR, e vinculada ao Processo Administrativo nº 144240, CDA nº 200002458, com data de apuração de 06.11.2000 (fl. 183).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 11 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFL. 200: Vistos etc.Retifico, em parte, o item 1) do despacho de fl. 198 para REDESIGNAR a audiência de instrução para o dia 24/01/2012, às 14:30 horas. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 13 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Fl. 230: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 4 de outubro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fl. 180: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 125/179, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,6 de outubro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)
FL. 428: Vistos etc.Petições da CEF, de fls. 404/419 e 421/423:Peticionou a exequente, às fls. 404/419 e 421/423, devolvendo os Alvarás de Levantamento nºs 432/2011, 433/2011 e 434/2011 sob a alegação de que houve acordo administrativo entre as partes, e requerendo a extinção do feito (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Os alvarás foram cancelados e suas vias originais arquivadas em pasta própria, como consta certificado às fls. 424/427.Face ao exposto, os montantes depositados às fls. 362, 363 e 376 (através do sistema BACENJUD) devem sem restituídos ao co-executado MARCELO AUGUSTO VIOTTO.Para tanto, compareça o d. patrono do Sr. MARCELO AUGUSTO VIOTTO, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para retirada dos alvarás, bem como para fornecer os dados (números da OAB, CPF e RG) necessários para sua expedição.Oportunamente, venham conclusos os autos para extinção.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, de 2011.no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA
fl.121Vistos, em decisão:Petição da exequente de fls. 119:Intime-se a advogada Giza Helena Coelho a comprovar que tem poderes especiais para, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

fl.186 Vistos, em decisão: Petição da exequente de fl. 185: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024401-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MARIO GALENO DE PROTESE DENTARIA S/C LTDA X MARIO GALENO DE SOUZA X CLAUDETE CRUZ DE SOUZA(SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA)

fl.156 Vistos, em decisão: Petição do exequente de fl. 153: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os por cópias, exceto a procuração e guia de custas. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024407-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA

fl.52 Vistos, em decisão: Petição da exequente de fl. 51: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008509-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA

fl. 40 Vistos, em decisão: Petição da exequente de fl. 39: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015019-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SANTOS DA SILVA

fl.35 Vistos, em decisão: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013608-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) NTT - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 356/357: Vistos, em decisão. Petições de fls. 348/351 e 354/355: No presente caso, a exequente é terceira interessada na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015657-2, pois pretende a retomada dos imóveis locados à CIA NEVADA SUPER LANCHES LTDA, que foram lacrados por determinação deste Juízo, proferida naqueles autos, em face da atividade ilegal que estava sendo praticada, JOGO DE BINGO. O E. TRF da 3ª Região em decisão prolatada na referida ação (fls. 285/291-verso), quando do julgamento dos recursos de apelação, decidiu que a interdição e lacração dos estabelecimentos não podem atingir imóveis e utensílios, desde que estejam desvinculados da atividade ilegal. Aduziu a exequente que: não desenvolve atividades relacionadas a jogos eletrônicos, de bingo, de azar e semelhantes; está impossibilitada de usufruir livremente dos imóveis de sua propriedade, desde 2007 e que já tem autorização concedida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo para reaver a posse dos aludidos imóveis. Requereu a expedição de mandado de constatação, para verificação do estado dos imóveis e existência de bens móveis. Na hipótese de inexistência desses bens, sejam deslacrados os imóveis e retomada a posse, sendo que, havendo bens, destine-os, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região. O MPF e a UNIÃO manifestaram-se às fls. 348/351 e 354/355, não se opondo aos requerimentos da exequente, desde que observadas as normas expressas relativas à execução provisória de sentença. DECIDO. A Lei n 11.232, de 22 de dezembro de 2005, impôs uma transformação profunda em todo o processo civil brasileiro e nos conceitos até então aceitos pelos estudiosos. Essa lei ficou conhecida como Lei do Cumprimento da Sentença, pois revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, introduzindo novos dispositivos ao Código de Processo Civil. O 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil trouxe a liquidação (provisória) de sentença, mesmo na pendência de recurso, independentemente dos efeitos em que foi recebido. Antes dessa reforma, era possível a liquidação provisória da sentença, porém, somente nos casos em que o recurso não era recebido no efeito suspensivo. Essa possibilidade de liquidação provisória de sentença, trazida pela Lei n 11.232/05, mesmo na pendência de recurso, com efeito suspensivo, visa agilizar o cumprimento da sentença, pois o credor pode liquidar o valor da condenação, enquanto aguarda o julgamento do recurso, no entanto, corre o risco de ser dado provimento ao recurso e cancelada a condenação. Mesmo havendo evidência de grave dano ou de difícil reparação o credor pode prosseguir com a execução, porém, deverá prestar caução em juízo. Feitas essas breves considerações,

intime-se a exequente a prestar caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 475-O, inciso III, do CPC (incluído pela Lei n.º 11.232/2005), a fim de se evitar prejuízo irreparável, na hipótese de modificação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015657-2. Intime-se, também, a exequente a apresentar certidão atualizada do registro dos imóveis relacionados na inicial. Após, tornem-me conclusos para a adoção das providências observadas às fls. 290/291. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 218 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 203/215: Manifeste-se a exequente sobre os créditos efetuados às fls. 203/215. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 300 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 298/299: Defiro a devolução do prazo para a executada se manifestar sobre os cálculos de fls. 287/291. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035137-62.1997.403.6100 (97.0035137-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 145: Vistos, em decisão. Petição de fls. 141/144: Comprove a executada que efetuou o depósito da diferença da multa, a que foi condenada nestes autos, em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, 5 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

FLS. 177/177-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 171/172 e 175:1 - Tendo em vista os dados da conta para a qual foi transferido o depósito de fl. 37, expeça-se Alvará de Levantamento dessa quantia, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fl.

119: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, cientificando-a do início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA
FLS. 147: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 146/146-verso. Int. São Paulo, 5 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES
fl.283 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 210: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3488

MANDADO DE SEGURANCA

0014645-58.2011.403.6100 - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSU)

Fls.116/139: Mantenho a decisão de fls. 108/111 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0017363-28.2011.403.6100 - SIMPRATEC - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS PRATICOS/AUTORES E TITULARES DE DIREITOS AUTORAIS DO BRASIL(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc... Melhor analisando a espécie, verifico da petição inicial que o impetrante indica como autoridade impetrada o Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, domiciliado na SCS - Edifício Israel Pinheiro, 3º andar, Brasília - DF. Ocorre que, como é cediço, no mandado de segurança, a competência do juízo é fixada em função da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de IPTU sobre imóvel de sua propriedade (matrícula 57.968 e cadastro municipal 010.009.006-1) e, por consequência, declare sua imunidade, nos termos do artigo 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O fenômeno da imunidade recíproca que impede a tributação entre a União,

Estados, Municípios e Distrito Federal deve ser compreendido dentro do modelo federal que exige equilíbrio e isonomia político-jurídica para os entes federativos, de modo a evitar, principalmente, a submissão fiscal e, por consequência, de renda e de patrimônio, de um pelo outro e manter a estabilidade da federação. O texto constitucional dispõe sobre a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, suas fundações e autarquias e a expressão patrimônio compreende um complexo de bens, materiais ou não, que seja suscetível de apreciação econômica. É verdade que essa imunidade não é irrestrita, já que o legislador constitucional dela excluiu o patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, bem como atrelou a imunidade das fundações e autarquias à afetação às finalidades essenciais. No caso vertente, contudo, entendo que não há razão jurídica ou de fato que afaste a imunidade constitucional, já que as alegações iniciais e a documentação que a acompanha comprovam que o imóvel em questão integra o patrimônio da autarquia-impetrante. Note-se que a aparente ausência de uso do bem, já que integra rol disponível à alienação, não interfere na sua condição de patrimônio imune, já que o texto constitucional restringe justamente situação oposta, qual seja, a utilização para fim diverso ou afastado das finalidades essenciais da entidade, o que não é o caso dos autos. A concessão da tutela de urgência, contudo, exige a cumulação da plausibilidade do direito invocado e o requisito do perigo da demora que deve delinear circunstância alheia ao controle do impetrante e capaz de acarretar dano irreparável, o que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018249-27.2011.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE (SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. B) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018630-35.2011.403.6100 - FERNANDA GOMES PEREIRA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) Uma cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES (SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 133/139: cancelem-se os alvarás nsº 136 e 137/2011, com prazo vencido, desentranhando e arquivando-se em pasta própria. após, expeçam-se novos alvarás. Observe que os alvarás foram expedidos com a correta indicação da agência e conta bancária conforme depósito de fls. 74. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021702-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021702-5) - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 1329 E 1395 PARA O RÉU SHUJI TAKANO FLS.1329: Em se tratando de demonstrar irregularidade de gestão, defiro a produção de prova oral e documental requeridas pelas partes. O Ministério Público Federal poderá, até a data da audiência, trazer cópias do processo criminal. Dê-se ciência ao autor sobre documentos de fls. 1124/1327. Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fls. 1328, republique-se o despacho de fls. 1112 para o réu Shuji, anotando-se o nome do seu advogado no ARDA. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1122/1123, aguardando-se rol de testemunhas das demais. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal de José Eduardo. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 14 horas, colhendo-se os depoimentos pessoais de Kleber e Shuji. Em continuidade, marco audiência para o dia 08 de novembro de 2011, no mesmo horário, para que sejam ouvidas as testemunhas do autor. Em 09 de novembro de 2011 (14 horas), serão ouvidas as testemunhas de Kleber. E, por fim, 10 de novembro de 2011, às 14 horas, serão ouvidas as testemunhas de Shuji. Após o requerimento de provas de Shuji, tornem conclusos até para verificar a necessidade de solicitação de estenotipia. Int. FLS. 1395: Publique-se a decisão de fl. 1329, expedido-se carta precatória para o depoimento pessoal do réu não residente em São Paulo. Os réus deverão, outrossim, manifestar-se sobre a prova emprestada sugerida pelo MPF à fls. 1330v. Int. Fls. 1112: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 226, julgo extinta a execução com relação à CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento do depósito supramencionado em favor de Arnaldo Alves da Silva, conforme requerido à fl. 228.Sem prejuízo, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).P.R.I.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OCTAVIO APARECIDO DE PADUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado na Rua Manguari, 399, apto 53, Bloco C1, do Condomínio Residencial Pinheiros, Vila Maria, São Paulo/SP. Narra, em síntese, que pactuou contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial em 21.05.1990 e soube que após o pagamento da última parcela (abril/2010) existirá um saldo devedor residual a ser pago pelo mutuário, mesmo quitando pontualmente todas as prestações do financiamento. Sustenta que, além do banco réu interpretar as cláusulas contratuais de forma equivocada, e sempre em seu favor, o contrato ora discutido, por se tratar de um típico contrato de adesão, gera cláusulas abusivas e ilegais, colocando o mutuário em situação desvantajosa, tais como a majoração dos encargos e do saldo devedor do financiamento, já que a CEF não os reajustou de acordo com os índices percentuais pactuados no contrato, além da utilização da tabela Price na amortização, em que incorpora os juros compostos (capitalização dos juros). Alega, ainda, que o reajuste do valor do prêmio do Seguro deve obedecer os valores de mercado, além de ter sido obrigado a adquirir o seguro do mesmo grupo integrante da ré e a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64, referente a amortização das parcelas somente após a correção monetária do saldo devedor. Pede, por fim, a exclusão da URV, da aplicação da tabela Price com anatocismo e da pena convencional de 10%, da redução da taxa de juros para 7,2% ao ano e que no reajuste do saldo devedor seja aplicada a TR. Requer, ainda, a aplicação do CDC e a anulação da cláusula que prevê o pagamento do saldo devedor residual pelo mutuário. A inicial está instruída com documentos. Decisão que afastou prevenção entre a ação nº 98.00145510-9 com o presente feito (fls. 139/140). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 141/144. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 150/254), tendo sido negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 258/260). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA apresentou contestação às fls. 266/337 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentação de réplica às fls. 340/425. Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares da ré e a alegação de prescrição. Foi indeferida a produção das provas oral e documental solicitada pelo autor e o deferida a prova pericial contábil (fls. 426/427). Nomeação de novo perito contábil (fl. 428). Juntada de documentos pelo autor, conforme solicitado pelo perito (fls. 478/504 e 510/580). Laudo pericial às fls. 585/644. Manifestação dos autores às fls. 651/718 e da CEF às fls. 719/732. Esclarecimentos do perito às fls. 735/748. Manifestação dos autores às fls. 751/752 e da CEF às fls. 760/763. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas em saneador, bem como a alegação de prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES; é possível o cumprimento desse plano; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; houve a prática de anatocismo; foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança; o contrato de financiamento não prevê a cobertura do FCVS. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR) admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Quanto à inversão do ônus da prova, tal medida somente pode vir a ser adotada em casos justificados. Aqui, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. No caso vertente, aplica-se o entendimento manifestado no julgado a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA... 1. A hipossuficiência apta a ensejar inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, nenhum elemento probatório foi apresentado para demonstrar que o Autor ostenta situação capaz de dificultar sua defesa em juízo.... (TRF1 Processo 200236000062437 Apelação Cível Relator Desembargador Federal João Batista Moreira Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 13/05/2011 Pagina 159) DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo

percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º.Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.No caso dos autos, o autor assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador.À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo do Sr. Perito à fl. 596, a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram ao índices da Categoria profissional do Autor. 3.10.10.2. Vale ressaltar que a Ré utilizou como indexador mensal da prestação e no período de 02/2003 a 01/2004 e de 05/2007 a 5/2010, nas datas-base, a variação acumulada da TR acrescida de 3% como indexador das prestações (grifo nosso).DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer,

quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 316/337) e do laudo pericial (fl. 603 - item 4.7), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. O autor não quer discutir a legalidade da Taxa Referencial (TR), mas sim o índice de remuneração básica utilizado para os depósitos de poupança. De fato, a ré não cumpriu a determinação prevista na cláusula oitava do presente contrato, já que o Sr. Perito esclareceu que: o contrato prevê que o saldo devedor seja atualizado pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês. O agente financeiro a partir de fev/2001 passou a atualizar o saldo devedor pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, dia 21 de cada mês e completa informando que o agente financeiro incorporou os juros não pagos ao saldo devedor, sofrendo, os mesmos, a incidência de novos juros nos períodos posteriores (fl. 617). Portanto, deverá a ré atualizar o saldo devedor com a aplicação do índice de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, qual seja, 21 de cada mês. DA UNIDADE REAL DE VALOR Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele

próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de

trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela esta ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (STJ Processo 2001/0191002-0, Recurso Especial 394671/PR, Fonte DJ Data 16/12/2002, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão 19/11/2002, T1 Primeira Turma). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ... 6. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541)... 14. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200460000003923 Apelação Cível 1494978 Relator Juiz Antonio Cedenho Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 28/07/2011 Página 666). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispõe: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o Sr. Perito esclarece que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, esta tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 600). DA TAXA DE SEGURO Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar que tenha havido desobediência a essas regras. A perícia contábil constatou que o prêmio de seguro foi atualizado pelo mesmo indexador que atualizou as prestações, mantendo assim, até 03/2000, a proporcionalidade verificada na contratação. Em 04/2000 o prêmio foi reduzido conforme determina a Circular SUSEP 121 (fl. 600). Como se sabe a taxa de seguro deverá ser reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras

estabelecidas pela obrigação principal. O autor sustenta, ainda, que foi compulsoriamente obrigado a adquirir o seguro do mesmo grupo integrante da ré, caracterizando a venda casada, vedada pelo CDC. Do julgamento do Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC) o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, no momento da celebração do contrato de financiamento nos moldes do SFH é necessária a contratação do seguro habitacional, contudo o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (STJ Recurso Especial nº 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 15/12/2009). Portanto, o autor poderá à sua escolha contratar uma outra Companhia Seguradora, após o trânsito em julgado dessa sentença, já que os efeitos do Seguro ora discutido estão garantindo a proteção dos eventuais riscos abrangidos pela cobertura securitária anteriormente pactuada (TRF3 Processo 200761040142317 Apelação Cível 1501556 Relatora Juíza Silvia Rocha Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 31/08/2011 Página 167). DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 77) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 9,3000% e efetivo de 9,7068% ao ano. A autora questiona a aplicação da taxa de juros. Pretende a redução da taxa para 7,2% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE... 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200336000087517 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/09/2010 Pagina 35) Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL Pede o autor a anulação da cláusula que determina o pagamento do saldo devedor residual pelo mutuário, pois alega que o sistema PES não geraria saldo residual. Sem razão o autor. A nossa Corte Superior já deliberou que a existência de um saldo devedor residual ao fim do contrato, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário (STJ Processo 200800382270 Recurso Especial 1033501 Relator Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 02/02/2011) (grifo nosso). Ademais, há a expressa previsão contratual de que no presente contrato de financiamento não existe a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado (cláusula décima oitava, parágrafo único - fl. 83). Assim, reputo válida a cláusula que imputa ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual ao término do prazo contratual, tendo em vista a não previsão de cobertura do eventual resíduo pelo FCVS, o que faltar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo somente aplicar o índice de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia 21 de cada mês (assinatura do contrato), nos termos previstos na cláusula oitava. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. P.R.I.

0000744-23.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 535/538: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 524/532, ao argumento de existência de omissões. Afirma, em síntese, que a sentença embargada deixou de se pronunciar em relação ao alcance subjetivo da tutela jurisdicional conferida ao autor - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (SINDILOJAS/SP) -, vez que, em decorrência de disposição legal (art. 2-A da Lei nº 9.494/97 e art. 16 da Lei 7.347/85), os efeitos da sentença devem se restringir aos substituídos do autor com domicílio no âmbito de competência territorial do juízo sentenciante. Sustenta, ainda, que não houve pronunciamento expresso de que o julgado está adstrito aos substituídos processuais com domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo sentenciante, conforme estabelece o mencionado art. 2-A. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Em que pese na sentença embargada realmente não haver pronunciamento expresso sobre: (i) a não-limitação dos efeitos da sentença de fls. 524 apenas aos filiados ao sindicato autor até a data do ajuizamento da ação; e (ii) do não-reconhecimento de que o julgado está adstrito aos substituídos processuais com domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo sentenciante, a questão ora levantada não constou da contestação de fls. 506/511. Além do que, tal pronunciamento é irrelevante. No entanto, tendo em vista que a embargante suscitou tal assunto, passo a tecer as seguintes considerações. Como se sabe, em se tratando de ação ajuizada por Sindicato, no interesse de seus filiados, inadequada é a determinação que reduz o número de sindicalizados a serem abrangidos pela demanda, vale dizer, que limita os efeitos da sentença aos filiados até o momento do ajuizamento da ação, posto que não se trata de reunião individual e eventual de autores, mas de exercício de ação coletiva por legitimação extraordinária. A legitimação extraordinária conferida aos Sindicatos pela Constituição Federal (art. 8º, III) abrange toda a categoria profissional a ele vinculada e não somente os sindicalizados, independentemente de autorização expressa. É importante frisar que nas demandas coletivas os filiados são substituídos processuais e não litisconsortes. Assim, atuando o Sindicato na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes a sentença será genérica, somente vindo a individualizar-se na fase de liquidação, cabendo aos beneficiários demonstrar que o seu direito se ajusta àquele que foi reconhecido pelo título judicial. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se pode constatar da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alega a União que a procuração outorgada por sindicato não é apta a satisfazer o pressuposto processual quando se trata de executar o julgado em relação aos substituídos. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes (AI 453031 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007). 3. Agindo o sindicato na condição de substituto processual, é prescindível a juntada da relação nominal de associados em demandas de interesses da categoria. Por esta razão, não deverá haver oposição de servidores incluídos posteriormente à propositura da ação. 4. Em relação à limitação da abrangência da decisão judicial, vale registrar que, no caso da Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200901000450673, 2ª Turma, e-DJF1 DATA:16/08/2010 PAGINA:301, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Da mesma forma, é prescindível haver pronunciamento judicial acerca da abrangência da sentença embargada. Primeiro porque já se encontra consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Ou seja, no caso em apreço, do Estado de São Paulo. Segundo porque, conforme consta do Estatuto Social de fls. 29/43, o autor possui base territorial no município de São Paulo, de modo que, por óbvio, os efeitos da sentença alcançarão tão somente mencionada base territorial. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão somente para fazer constar da sentença embargada a fundamentação ora expandida. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

0005993-52.2011.403.6100 - JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que soube da existência de uma conta poupança aberta em seu nome, em setembro de 2005. Afirma que não requereu a abertura da conta, tampouco efetuou a movimentação da conta. Entretanto, sustenta que o dinheiro ali depositado seria seu, em razão de crédito decorrente de ação de revisão de benefícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 18/04/2011. Instado a esclarecer acerca do pedido de antecipação de efeitos da tutela, o autor não se manifestou, conforme atesta certidão de fl. 42-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/92). Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Não houve réplica (certidão de fl. 95). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo

que o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inepta a petição inicial, impõe-se seu indeferimento. O autor narra, de maneira confusa e imprecisa, que não é legítimo correntista do Banco Réu e que na conta aberta em seu nome foi realizado o depósito em dinheiro no valor de R\$ 17.514,77. Relata que em 15/09/05, houve um saque com cartão no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e os demais foram efetuados em outras datas. Alega que a conduta do réu foi totalmente ilegal, pois além da abertura da conta de poupança sem autorização do autor, também o réu desviou o numerário do autor fazendo saques em caixa 24h, ou talvez incentivos para a campanha contra a fome!. Aduz que foi proposta Ação de Revisão n 2004.61.84.273604-4, em trâmite no Juizado Especial Federal e que, naqueles autos, constava o valor de R\$ 28.720,46. Afirma, ainda, que houve um acidente com carro, a vítima um velhinho, o autor as socorreu a vítima (sic). Quem provocou o acidente foram ladrões, que espancaram o velhinho e o autor. Chegou uma viatura que os levou para a delegacia para um Boletim de Ocorrência (...). Não imaginava o autor, quem era o velhinho espancado por ele socorrido. Sustenta que o velhinho disse-lhe que ele tem mais de R\$ 21.000,00 para receber ou mais. Assevera que a conduta do réu foi irrepreensível, pois, constrangeu, humilhou e prejudicou o autor cabalmente, sendo que tais valores iria (sic) lhe beneficiar muito, esta somatória para um aposentado, doente, lhe traria muitos benefícios. Por fim, alega que restou evidente o crime praticado pelo réu, razão pela qual requer a sua condenação em indenização por danos materiais e morais. Como se verifica, a inicial é ininteligível. Os fatos foram expostos de maneira obscura, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Além do mais, a narrativa confusa e pouco esclarecedora do autor impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório pela ré. Por tais motivos, a petição inicial deve ser indeferida. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INICIAL INEPTA.

INDEFERIMENTO. I - O recurso de apelação não é a via adequada para sanar as obscuridades da peça vestibular, pois, se assim fosse, exerceria o papel de verdadeira emenda à inicial, o que não tem nenhum cabimento, pois a função do recurso é persuadir o órgão ad quem a reformar ou anular a sentença recorrida. II - Diante de uma causa de pedir imprecisa, a atitude do magistrado não pode ser outra a não ser indeferir a inicial. III - A ação de nunciação de obra nova é o mecanismo adequado para se impugnar a construção que o réu realiza em área de sua propriedade. Entretanto, pode não ser possível inferir, dos termos da inicial, que seja esse o motivo pelo qual a obra deva ser embargada, e, por fim, demolida. Nesses casos, se a narração dos fatos é confusa a ponto de não se poder extrair conclusão nenhuma, a inicial é inepta e deve ser indeferida, na forma do art. 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Recurso conhecido e improvido.(TRF2, AC 137844, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Rocha Lopes, DJe 16/07/2008). PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. A inépcia (= falta absoluta de aptidão: Aurélio) da petição inicial, prevista no art. 295 do CPC, que leva ao seu indeferimento (A petição inicial será indeferida - cogente), não se confunde com defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, em princípio viável, que enseja a simples emenda ou complementação da inicial (art. 284 do CPC). 2. Petição inicial ininteligível, que não descreve causa de pedir de forma coerente e não realiza pedido logicamente compreensível, é petição inepta (art. 295, parág. único, incs. I e II, do CPC), que deve ser indeferida imediatamente. 3. Recurso improvido.(TRF2, AC 369678, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJE 27/11/2009). Importante destacar que sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor. Todavia, se impossível a emenda, como no presente caso, pois o autor teria que formular nova petição inicial, o juiz deve indeferi-la, sem oportunizar a emenda. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a oferta de contestação, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.Remeta-se cópia da inicial à E. OAB/SP, para conhecimento e providências eventualmente cabíveis.OS AUTOS FORAM NOVAMENTE CONCLUSOS E PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da sentença de fls. 96/100, de modo que a retifico para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a oferta de contestação, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.No mais, permaneça tal como lançada a referida sentença.Requisite a Secretaria a devolução do Ofício nº 377/2011 sem o devido cumprimento.P.R.I.

0007397-41.2011.403.6100 - PATRICIA MARQUI GRECCA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do ato de licenciamento das fileiras da Aeronáutica, bem como a sua reintegração no status quo ante. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora, em suma, que ingressou no efetivo da Aeronáutica, em 01 de fevereiro de 2001, sendo declarada Aspirante Oficial Farmacêutica. Como não foi constatada nenhuma anormalidade de saúde, obteve prorrogações de efetivo e serviço através de engajamento e reengajamento, bem como promoções, chegando ao posto de 1 Tenente em 31 de agosto de 2004. Afirma que quando estava prestes a completar os dez anos de efetivo serviço nas fileiras da Aeronáutica, restabeleceu-se para a Administração Militar o direito de proceder ao licenciamento, pautado nos requisitos de conveniência e oportunidade. Todavia, a Administração Militar optou por mantê-la nos seus quadros por mais de dez anos (de 01/02/2001 a 10/03/2011), consolidando-se, assim, a sua estabilidade, nos termos do art. 50, IV, da lei nº 6.880/80

(Estatuto do Militar). Aduz que com a consolidação da sua estabilidade não poderia ser licenciada sob a alegação de conclusão de tempo de serviço, a não ser em virtude de sentença ou processo administrativo. No entanto, a autora, embora tenha prestado o serviço ativo até 10/03/2011, contabilizando o total de 10 anos e 1 mês, foi irregularmente licenciada. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 87/88). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/182). Alega que a autora omitiu em sua inicial que o tempo de serviço declarado, de 10 (dez) anos e 1 (um) mês, foi atingido somente devido ao acúmulo de duas licenças maternidade. Sustenta, ainda, que o art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, faz alusão apenas às praças (Soldados, Cabos, Taifeiros, Sargentos e Suboficiais) e não aos Oficiais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 183/191). A União Federal juntou novos documentos (fls. 193/246). Houve réplica (fls. 253/255). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Pretende a autora, ex-oficial temporária da Aeronáutica, a anulação do ato administrativo que a licenciou ex officio e, em consequência, o reconhecimento do direito à estabilidade decenal, bem como a sua reintegração na carreira, no posto que ocupava. Como se verifica dos autos, a autora ingressou na Aeronáutica em 01/02/2001 como Aspirante Oficial Farmacêutica, na qualidade de militar temporária e, em 10/03/2011, foi licenciada ex officio. A questão versa sobre a estabilidade do militar temporário (oficial) que já completou dez anos de efetivo serviço nos quadros das forças armadas. Pois bem. A Lei n. 6.391/76, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que são considerados Oficiais dos Serviços os quadros de médicos, dentistas e farmacêuticos: Art. 2º O Pessoal Militar compõe-se de:(...) 4. Oficiais dos Serviços, constituindo os Quadros de: - Intendentes; - Médicos; - Dentistas; - Farmacêuticos. De acordo com o art. 3, II, da citada lei, os oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos convocados são considerados militares temporários. A Lei n. 6.391/76 conceitua o militar temporário como aquele que presta o serviço militar por prazo determinado. Confira-se a redação do art. 3: Art. 3º. O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme regulamentado pelo Poder Executivo. A própria Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), em seu art. 10, deixa clara a temporariedade do quadro: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. Assim, o militar temporário, por força da legislação que regula a espécie, tem o seu ingresso e permanência nas Forças Armadas atrelados à necessidade e ao interesse da Corporação, na medida em que se destina a completar transitoriamente o seu Quadro de Pessoal. O militar temporário fica sujeito a engajamento ou reengajamentos, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. O seu licenciamento insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, quer por conclusão de tempo de serviço, quer por conveniência do serviço, de acordo com o Decreto n. 4.502/2002, que aprova o regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército: 2º O licenciamento ex officio será efetuado: I - por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço; II - por conveniência do serviço; III - quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; e IV - a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. Assim, a situação do militar temporário é distinta da do militar de carreira, uma vez que o primeiro compõe uma categoria contingencial, permanecendo nas fileiras da ativa enquanto for conveniente para a Administração para o fim de completar os quadros de oficiais. Desse modo, o militar temporário, quando oficial, não tem direito à estabilidade, mesmo após dez anos de efetivo serviço, pela ausência de regra no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito. Se a própria legislação pertinente distingue o militar de carreira e o militar temporário, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, igualar o que a própria lei distingue por questão de política contingencial das Forças Armadas. O regime jurídico a que está submetida a autora é especial e traz, ab initio, o signo da temporariedade, que não gera direito à continuidade no serviço. Importante destacar, ainda, que, por expressa previsão legal, não se aplica aos oficiais temporários o estabelecido no Estatuto dos Militares quanto ao direito à estabilidade, conforme dispõe o art. 43, parágrafo único: Art. 43. Os oficiais ou aspirantes-a-oficial pertencentes ao CORE, quando convocados, desfrutam dos direitos e das prerrogativas de seu posto, constantes de leis e regulamentos atinentes aos oficiais na ativa, ressalvado o disposto neste Decreto e em dispositivos específicos para os militares temporários. Parágrafo único. Não se aplicam aos oficiais ou aspirantes-a-oficial temporários, nas condições deste artigo, o estabelecido no Estatuto dos Militares quanto à vitaliciedade, presumida ou assegurada, e ao direito à estabilidade. Ademais, descabe o reconhecimento da estabilidade a oficial temporário, na forma do art. 50, IV, a, da Lei 6880/80, mesmo após os dez anos de efetivo serviço, na medida em que esse direito destina-se tão somente à Praça, termo específico que não abrange o Oficialato (Lei 6.391/76). Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila: SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 98, INCISO IV, E 136, 2.º, DA LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a estabilidade dos militares temporários não se aplica aos

oficiais militares, alcançando somente os praças que permaneceram no efetivo exercício de atividade militar por mais de 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no art. 50, IV, alínea a, da Lei n.º 6.880/80. 2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARSP 200801694800, AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078857 - OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJE DATA:31/08/2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 50, IV, a, DA LEI N. 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR. ART. 136 DA LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6880/80 aplica-se apenas aos praças - espécie de militares expressamente nela contemplados - não se estendendo aos oficiais temporários. Precedentes do STJ. 2. O tempo de efetivo serviço militar é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso na arma e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado (art. 136 da Lei nº 6880/80). No caso do autor o seu tempo de serviço, segundo suas alterações, soma, aproximadamente, sete anos de serviço ativo na Aeronáutica. 3. Inexiste qualquer ilegalidade no ato que licenciou do serviço ativo o militar, oficial temporário da Força Aérea Brasileira, na medida em que a sua permanência nas fileiras desta Arma, a título precário, desde o seu ingresso, sempre dependeu das prorrogações concedidas ao nutum da autoridade militar, cujo ato é discricionário e atende à conveniência e oportunidade da Administração Pública Militar. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF1 - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199832000009954, RELATOR JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), e-DJF1 DATA:04/06/2009)ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço. 2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento ex officio são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar. 3. A apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). 4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública. 5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. a, Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, APELREE 94030813911, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 208133, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)Observa-se, dessa forma, que não há, no ordenamento jurídico, regra que assegure estabilidade ao Oficial Temporário. A autora fora incorporada na Aeronáutica para integrar o Quadro de Oficiais Convocados, cujo vínculo revela-se precário e de duração limitada, sendo certo que para os militares temporários o legislador criou o benefício distinto ao da estabilidade, prevendo na Lei n 7.963/89 uma compensação pecuniária, a título de indenização, integralizável por ocasião de seu desligamento. Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. Assim, o ato de licenciamento da autora das fileiras da Aeronáutica não padece de ilegalidade, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo oficial de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 78/81: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 67/76, sob a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que nos autos postula que o imposto de renda incidente sobre os valores atrasados recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial sejam calculados em conformidade com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e não com o do art. 12 de referida lei, visto que por esse comando o contribuinte continuará sendo tributado pela maior alíquota (27,5%), pois esses valores serão somados com seus rendimentos recebidos mensalmente. Alega que, dessa forma, a sentença embargada está eivada de omissão/obscuridade, vez que não foi

apreciado o pedido requerido pelo autor/embarcante especialmente no que tange a fundamentação e tese jurídica constante no recurso do embargante, bem como para prequestionamento expresso da matéria visando subida dos autos a Superior Instância (Súmula 98 do STJ).É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.É importante salientar, ainda, que não existe contradição entre o contido na sentença e o alegado na inicial ou em qualquer peça processual, a contradição combatida por meio de embargos de declaração deve ocorrer dentro do corpo da sentença, como por exemplo, a fundamentação ser toda no sentido da improcedência da ação e o dispositivo julgar procedente o pedido; ou, a ação ser julgada procedente e o autor ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ou, ainda, algum pedido deixar de ser apreciado, e assim por diante.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso - aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e não do art. 12 - lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, processada pelo rito ordinário, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como condenar à ré a restituição em dobro, além de reparar os danos morais sofridos, no importe de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré Contrato de Financiamento de Imóvel, registrado sob o nº 116554143674, no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas.Aduz que as parcelas do financiamento são quitadas mediante débito em conta corrente nº 3227-4 da agência nº 1655, e para tanto, sempre disponibilizou numerário na conta corrente para o referido débito.Assevera que, em 06 de maio de 2011, foi informado pela ré acerca do atraso no pagamento da 16ª parcela do referido contrato de financiamento, referente ao mês de abril de 2011, com vencimento em 20 de abril de 2011.Alega que nos dias 08 e 09 de maio de 2011 foi surpreendido com as notificações do Serviço de Proteção ao Crédito e do Serasa Experian, respectivamente, informando a inclusão do seu nome nos referidos cadastros. Pondera que o valor cobrado (16ª parcela) foi devidamente debitado na conta corrente do autor no dia do vencimento, conforme demonstra os extratos bancários acostados na inicial. Sustenta que mesmo após a notificação da ré acerca do pagamento do valor cobrado (débito em conta) houve a negativação do nome do autor no cadastro de Mal Pagadores, SCPC e SERASA, ensejando o direito ao pagamento de danos morais, bem como a restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do CDC.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido para determinar à ré a exclusão do nome do autor do Cadastro de maus pagadores, SCPC e Serasa Experian às fls. 80/83.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 89/101 alegando que não há qualquer apontamento em cadastro restritivo em nome do autor; que o autor não tem direito ao pagamento de dano moral, pois não comprovou ter sofrido humilhação, abalo emocional exacerbado, ofensa à honra ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso; e pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 104/108.Instadas a especificarem provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 110), enquanto o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A ação é parcialmente procedente. Pretende o autor a declaração de ser indevida a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente ante ao pagamento do débito, e ainda a condenação em danos morais.Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistente ou de que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor.Pois bem.É fato incontroverso que o autor teve seu nome inscrito no SCPC e no SERASA em virtude do suposto não pagamento da 16ª parcela, referente ao mês de abril de 2011 do contrato de financiamento, nos moldes do SFH celebrado com a CEF. Contudo, o extrato bancário de fl. 50 demonstra que o autor efetuou o pagamento da 16ª

parcela na data do vencimento em 20.04.2011 (o pagamento foi realizado através do débito em conta corrente). Vale dizer, desde 20.04.2011 a situação do autor junto a CEF estava absolutamente REGULARIZADA. Não havia qualquer débito vencido pendente de pagamento. Apesar disso, o autor recebeu o comunicado emitido pela CEF em 06.05.2011 para que quitasse o débito em atraso referente a parcela vencida em 20.04.2011 relativo ao contrato de mútuo, sob pena de inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Mesmo diante do comunicado feito pelo autor à CEF de que efetuara o pagamento no vencimento, os documentos de fls. 52/53, expedidos em 08 e 09 de maio de 2011, respectivamente, revelam que seu nome foi inscrito no SCPC e no SERASA por solicitação da ré, em razão do débito no valor de R\$ 845,27, vencido em 20 de abril de 2011, relativo ao contrato nº 1165541436747. Referidos comunicados, expedidos pelo SERASA e pelo SPC em nome do autor, são suficientes para comprovar a existência da referida inscrição. Assim, depreende-se que a inscrição do nome do autor foi determinada após o pagamento da parcela, fato que não poderia ter ocorrido, se a ré tivesse agido com cautela. Note-se que somente com a concessão da tutela antecipada em 14.06.2011 a ré excluiu o nome do autor do cadastro de maus pagadores, SCPC e SERASA Experian (fl. 83). Ou seja, quase dois meses após a liquidação do débito. Além disso, a ré não contestou a alegação do autor quanto à inscrição indevida, narrando apenas que não há qualquer apontamento em cadastro restritivo em nome do autor. Assim, ainda que tenha havido algum defeito no sistema da CEF que tenha gerado a emissão de cartas de cobrança ou inclusão em cadastro restritivo, já não há mais qualquer fato que enseje a pretensão do autor (fl. 90) (grifo nosso). Verifica-se, assim, não ser o caso de culpa da vítima no evento que rendeu ensejo ao pedido de indenização, o que afastaria a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, prevista no artigo 14, 3º, da Lei nº 8.078/90. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, despidendo a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que o dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo para que se possa determinar o dever de indenizar. E não há dúvida de que a situação constrangedora vivenciada pelo mutuário acarretou-lhe um dano de natureza moral, a merecer reparação. Tratando-se de INCLUSÃO INDEVIDA (o débito já estava pago quando ocorreu a inclusão), não há que se argumentar com o pequeno lapso do constrangimento, vez que este foi de todo injustificável. Aliás, a jurisprudência é assente no sentido de que basta a inclusão ou manutenção indevida do nome da pessoa nos órgãos de proteção ao crédito para caracterizar o dano moral. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1 - Inocorrência da alegada violação aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC. O v. acórdão recorrido analisou fundamentadamente, em sede recursal, as questões suscitadas pelo recorrente. Logo, inexistindo omissão a ser sanada, evidenciou-se correta a rejeição dos embargos de declaração, não ocorrendo, portanto, nenhuma ofensa às normas processuais invocadas. 2 - Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (Cfr. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. n 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). 3 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações por dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 4 - O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do STJ, consoante jurisprudência firmada. Assim, inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, tenho que, em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, e, sobretudo, observando os parâmetros avaliadores desta Corte, em casos assemelhados de inscrição indevida em cadastros negativos de crédito, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo a título de danos morais - 100 salários mínimos - mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do ato danoso, pelo que se impõe a respectiva redução à quantia certa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5 - Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido para diminuir o valor indenizatório a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (STJ Recurso Especial 679166/MT Quarta Turma Relator Jorge Scartezzini, DJ 23.05.2005, página 302) Passo à fixação do valor a ser indenizado. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Na situação dos autos, tenho que se afigura cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Já a pretensão de restituição EM DOBRO do valor pago não se sustenta. É que na hipótese, não houve pagamento indevido, mas sim, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito, o que não enseja a reparação desejada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para declarar indevida a inclusão do nome do autor no SCPC e no SERASA, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista o

teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser atualizado pela Resolução nº 134, do CJF, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011568-41.2011.403.6100 - NILTON CARDOSO TRINDADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. NILTON CARDOSO TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02%, (junho/87); 42,72%, (janeiro/89); 10,14, (fevereiro/89); 44,80%, (abril/90); 5,38%, (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91); e 8,50%, TR (março/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 74). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/94. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Juntada do Termo de Adesão às fls. 96/97. Manifestação do autor às fls. 102/105. Réplica apresentada às fls. 99/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. nº 99.684/90, a de tutela antecipada e a atinente aos expurgos inflacionários, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12/07/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12/07/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se oportuna àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS

vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois foi admitida após 21/09/1971, tendo feito a opção pelo FGTS em 03/01/1972, fora, portanto, do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 18/05/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos

advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 Processo 200738000031236,Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568)DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC.B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011598-76.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, denominada de actio querela nullitatis, por meio da qual os autores objetivam seja declarada inexistente a decisão exarada pelo v. acórdão, no processo n 2003.61.00.037654-3, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da v. decisão. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos no processo acima mencionado. Narram os autores, em suma, que atuaram como advogados da parte autora no processo n 2003.61.00.010083-5, que tramitou perante esta 25ª Vara Cível Federal. A ação foi movida em face da Caixa Econômica Federal. Sustentam que a sentença julgou procedente o pedido dos autores, assegurando-lhes o direito à recomposição dos saldos das contas de FGTS, pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão). Em face da sucumbência, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Interposta apelação pela ré, o E. TRF-3ª Região reformou, em parte, a sentença condenatória, para isentar a CEF do pagamento da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90. Referido acórdão transitou em julgado em 05/09/2005.Alega, todavia, que em 29/03/2011 o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n 2.736, declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n 8.036/90.Pleiteiam, assim, a desconstituição da decisão final, ainda que aparentemente transitada em julgado, na parte em que foi fundamentada em disposição inconstitucional. Alegam, pois, inexistência da coisa julgada, por mácula impingida à Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.A presente demanda tem por escopo declarar a inexistência, em parte, do acórdão proferido nos autos n 2003.61.00.010083-5. Para tanto, os autores ajuizaram a presente ação declaratória de inexistência (querela nullitatis insanabilis). O instituto da querela nullitatis consubstancia-se em uma ação autônoma pela qual se busca corrigir graves nulidades ocorridas no processo e, por conseguinte, na sentença. Em outras palavras, por meio da chamada querela nullitatis, de competência do juízo monocrático, busca-se o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. Na lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:Em se tratando de sentença juridicamente inexistente (p. ex., proferida sem a citação do réu, ou que julga procedente pedido juridicamente impossível) o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível. (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. 2 ed. São Paulo:Revistas dos Tribunais. 2011. p. 275-276). Embora não haja dúvidas sobre sua existência em nosso ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que seu cabimento é restrito a hipóteses excepcionais. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste, em nosso sistema, como único resquício da querela nullitatis insanabilis, a ação declaratória de nulidade restrita aos vícios da citação inicial (STJ, RMS 14359/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 28/04/2003). E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a toda pessoa de defender-se perante o juiz que vai julgá-la, que torna a sentença juridicamente inexistente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUERELA NULITATIS. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas nos artigos 475-L, I e 741, I,

ambos do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A incompetência absoluta é matéria alegável pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, II, do CPC IV - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste em nosso sistema, como único resquício da querela nullitatis insanabilis, a ação declaratória de nulidade restrita aos vícios da citação inicial. Precedentes. V - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC n 2009.61.05.011373-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJE 28/02/2011). No presente caso, os autores alegam que o acórdão objurgado baseou-se em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a coisa julgada não pode mais subsistir. Não se trata de hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento da querela nullitatis insanabilis que, conforme dito anteriormente, limita-se aos casos de ausência ou defeito de citação.O caso, quiçá, possa ensejar a propositura de ação rescisória, cujas hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a competência para o julgamento da ação rescisória é do Tribunal que proferiu o acórdão impugnado. Desse modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de interesse processual, no aspecto adequação. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022016-10.2010.403.6100 - PLANETA BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FEDERAL UNID ADUANEIRA CORREIOS EM SP - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EPP. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias constantes nas encomendas listadas na inicial e pormenorizadas no Invoice e, assim sendo seja devolvida ao país de origem, já que requerida antes da Declaração de Importação e do início de qualquer procedimento fiscal de perdimento. Alternativamente, requer a liberação das mercadorias para que sejam entregues ao impetrante, através de pagamento ou não de garantias e despesas de armazenamento, pois há mais de 90 dias a remessa encontra-se retida.Narra o impetrante, em suma, que atua no ramo do comércio atacadista e varejista, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, produtos eletrônicos, brinquedos, entre outros, advindos dos Estados Unidos da América. Desde julho do corrente ano, em operação de importação de mercadorias, a autoridade coatora apreendeu, sem qualquer justificativa, as encomendas descritas na inicial e, após três meses de espera, não há qualquer informação a respeito do destino dado às referidas encomendas. Alega que, não obstante o direito à fiscalização, a autoridade coatora não pode reter mercadorias de procedência idônea e originais. Insurge-se, assim, contra o ato de apreensão das mercadorias e da falta de informação quanto ao motivo da retenção. Sustenta que tal atitude é ilegal e que fere os mais comezinhos princípios de direito. Assevera a ocorrência de prejuízos financeiros com a apreensão de suas mercadorias lícitas (jogos de vídeo game originais), necessárias à consecução da atividade empresarial e, principalmente, por se tratarem de jogos que à época da importação eram Lançamentos de Mercado, e agora passados mais de 90 dias já perderam 50% de seu valor, pois novos jogos já foram lançados. Requer, pois, a devolução da mercadoria ao exterior, nos termos do art. 23, do Decreto-lei n 1.455/76, pois até o presente momento não há qualquer notícia de abertura de processo fiscal de apuração. Alternativamente, pleiteia a liberação das mercadorias ao próprio impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 65/97). Houve aditamento à inicial (fls. 102/103). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 105/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 130/158). Sustenta que a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREPO8 realizou operação de fiscalização nas instalações dos Correios na cidade de São Paulo, na qual reteve encomendas postais internacionais endereçadas à autora, face aos fortes indícios de falsa declaração de conteúdo, subfaturamento e contrafação. Alega que com base nas irregularidades apuradas e no fato de não ter a empresa registrado a Declaração de Importação para o fim de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, foi iniciado processo de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/164).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/169).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 159/164.Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, em junho de 2010, a Superintendência da Receita Federal deflagrou uma operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho no Centro de Tratamento de Cargos Internacionais dos Correios, a fim de se apurar irregularidades nas encomendas postais vindas de outros países.A operação consistia em verificar fisicamente as encomendas postais, a fim de confrontá-las com as declarações que as acompanhavam; constatar se os produtos possuíam indícios de contrafação ou se não estavam subfaturados. No caso da impetrante, realizado o procedimento de apuração, constatou-se que:(...) a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos apresentavam indícios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrados em cada volume tinha cunho comercial. (fl. 143). Apuradas

tais irregularidades, a autoridade impetrada promoveu a retenção das mercadorias para posterior lavratura dos Autos de Infração, de acordo com a legislação aplicável. De acordo com a Instrução Normativa SRF n 206, de 25/09/2002:Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecido neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Importante destacar que a retenção de mercadorias, a título cautelar, encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:Administrativo. retenção de mercadorias importadas. responsabilidade civil do estado. indícios de fraude NA IMPORTAÇÃO. legalidade do ato. inexistência de dever de indenizar. 1- A Medida Provisória nº 2.113/01 ampara a retenção de mercadorias pela autoridade alfandegária em caso de irregularidades na importação que acarretem, em abstrato, a pena de perdimento dos bens. 2- A inexistência de fato da empresa importadora resulta em descumprimento de formalidade essencial quanto ao sujeito na importação de bens, que, de acordo com as normas do Regulamento Aduaneiro vigente na data do fato, faz incidir a pena de perdimento da mercadoria. 3- A emissão de conhecimento de carga pela empresa importadora induz a tradição simbólica da mercadoria importada, o que legitima sua retenção. 4- A responsabilidade civil objetiva do Poder Público não prescinde da comprovação de ato ilícito. Dever de indenizar que se afasta, diante da licitude da atuação da União. 5- Embargos infringentes a que se dá provimento.(TRF2, EIAC 351508, Quarta Seção Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJ 02/10/2008). Assim, verifica-se que as mercadorias foram apreendidas após constatadas inúmeras irregularidades. Logo em seguida, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP08 lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias como ato inicial do procedimento de apuração dos indícios de infração punível com a pena de perdimento. Embora a impetrante sustente que não teve conhecimento do motivo da apreensão, verifica-se pelos documentos de fls. 150/156, que a autoridade impetrada intimou a impetrante, em diferentes ocasiões, para que a mesma apresentasse os documentos relativos às encomendas postais internacionais. Todavia, ficou-se inerte. Portanto, não vislumbro ilegalidades no ato de retenção das referidas mercadorias. Na hipótese, a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias, encontra-se amparada em indícios suficientes de falsificação documental que a justifique. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006025-57.2011.403.6100 - ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SUL, visando provimento jurisdicional que anule ato administrativo que determinou a retificação do percentual dos proventos de aposentadoria da impetrante de 96,6% para 85%, determinando que a autoridade coatora restabeleça o pagamento da aposentadoria auferida pela impetrante conforme percentual de 96,6% determinado pela Portaria n.º 66/03, a partir do mês de maio de 2011. Subsidiariamente, requer que seja determinado o depósito judicial por parte da autoridade coatora dos valores correspondentes à diferença questionada na presente demanda, até o julgamento de mérito da lide, a partir do mês de maio de 2011. Narra a impetrante, em suma, ser ex-Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), aposentada desde 24 de junho de 2003, conforme se depreende da Portaria n.º 66, de 20 de junho de 2003, emitida pela Gerência Executiva em São Paulo - Oeste do INSS. Alega que lhe foi deferida a aposentadoria proporcional, que, em vista dos cálculos realizados pela Seção de Recursos Humanos do INSS, datada de 28/01/2003, alcançou o montante de pagamento de aposentadoria proporcional a 29/30 avos, equivalente a 96,66% dos proventos recebidos quando na ativa. Afirma que, em 07 de fevereiro de 2011 (praticamente 8 anos após a concessão da aposentadoria), foi publicado no DOU n.º 26/2011, a retificação da Portaria n.º 66/2003, que havia concedido a aposentadoria à impetrante no percentual de 96,6% dos proventos. Assevera que a nova publicação decorre da atual posição da Chefe de Seção de Recursos Humanos da GEX do INSS/São Paulo - Sul, exarada na Carta n.º 35/SRH, emitida em cumprimento a determinação da Controladoria Geral da União - CGU, de 28 de setembro de 2010, que determinou a alteração da proporcionalidade da aposentadoria da impetrante de 29/30 (96,66%) para 85% dos proventos, em vista da suposta aplicação dos percentuais informados no inciso II, do 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/71) esclarecendo os fatos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/81). Às fls. 90/93, a impetrada informou o cumprimento da decisão e o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 95/133). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 135/137). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim

apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 74/81. É fato que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, referido poder-dever tem como limite o prazo decadencial delimitado pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, In verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Dessa forma, de acordo com o artigo supra mencionado, o direito de a Administração anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em 5 (cinco) anos, contados da percepção do primeiro pagamento no caso de efeitos patrimoniais contínuos. No que se refere ao termo a quo do prazo prescricional, há de se ressaltar a existência de uma divergência jurisprudencial, quanto a ser a aposentadoria um ato complexo e dessa forma aperfeiçoar-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas, ou, por outro lado, ser um ato simples, onde a concessão da aposentadoria pela Administração produz efeitos desde sua expedição e publicação, independentemente da manifestação da Corte de Controle. Pois bem. O Jurista Hely Lopes Meirelles divide os atos administrativos em simples, compostos e complexos. Vejamos: Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único. Não se confunda ato complexo com procedimento administrativo. No ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato; no procedimento administrativo praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para a obtenção de um ato final e principal. Exemplos: a investidura de um funcionário é um ato complexo consubstanciado na nomeação feita pelo Chefe do Executivo e complementado pela posse e exercício dados pelo chefe da repartição em que vai servir o nomeado; (...) Essa distinção é fundamental para saber-se em que momento o ato se torna perfeito e impugnável: o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir desse momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ªed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163). A meu ver, a produção de efeitos da concessão de aposentadoria realizada pela Administração é imediata, não é necessária a conjugação de vontades para a formação de um ato único, mas sim duas decisões independentes e autônomas, quais sejam, o ato propriamente dito e seu registro, com o consequente controle de legalidade pelo Tribunal de Contas. Não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para conceder a aposentadoria. Os atos são distintos e praticados no exercício de competências diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. Na prática, a demora no controle de legalidade da concessão de aposentadoria cria situações como a do presente mandamus, em que se passaram oito anos entre o ato administrativo e a apuração de irregularidade pela Controladoria-Geral da União. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, reputo operada a decadência do direito de anulação do ato administrativo que beneficiou a impetrante, ainda que tenha ocorrido erro administrativo na concessão do benefício de sua aposentadoria. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso no MS nº 25.963-9/DF e pelo Ministro AYRES BRITTO no MS nº 25116: Note-se que não me refiro ao prazo que medeia entre a concessão da aposentadoria e o Acórdão, e é já de 11 anos, nem ao que correu entre a concessão do título e a decisão impugnada, e que é de 14 anos. Menciono tão só o prazo que decorreu após o aperfeiçoamento da aposentadoria. Tal ato jurídico de aposentadoria é, pois, perfeito e, como tal, não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal previsto na lei nº 9.784/98, sem ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica, como, em casos semelhantes, tem reconhecido esta Corte, por unanimidade, nos julgamentos dos MS nº 22.357 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.11.04), MS nº 24.448 (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 14.11.07), MS nº 26.405, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.02.08 e LEXJSTF nº 352, pago 233), e MS nº 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07.03.08). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser

aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (STF, MS 25116, Análise: 24/02/2011, SEV. Revisão: 09/03/2011, Relator Min. AYRES BRITTO). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Nesse sentido é, ainda, o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho (fls. 135/137), que transcrevo: De fato, decaiu o direito da Autoridade Impetrada de rever o ato de concessão do benefício à Impetrante. O benefício foi concedido em 20/6/2003, por meio da Portaria de nº 66/03 (fls. 20). Porém, em 4/2/2011, tal portaria foi retificada, mediante alteração da fundamentação legal da concessão do benefício, o que resultou na redução do valor recebido pela Impetrante. Pois bem, entre a concessão do benefício e a correção realizada pela Autoridade passaram-se quase 8 anos.... Ao fixar o prazo decadencial de 5 anos, a lei acaba por conceder segurança jurídica às relações entre a Administração e o particular, inclusive ao caso presente. Em que pese ser um poder-dever da Administração Pública rever seus atos e até anulá-los, em caso de ilegalidade, isso não pode ocorrer a qualquer tempo. Claro que a Administração, frente ao interesse público que norteia sua atividade, não pode ser absolutamente limitada em nome da segurança jurídica. Nesse ponto, o prazo de 5 anos mostra-se perfeitamente razoável e, do mesmo modo, acaba por obrigar a Administração a buscar maior eficiência no exercício de sua atividade. Cabe mencionar, ainda, que a lei ressalva a decadência em caso de comprovada má-fé. Ocorre, porém, que essa exceção não foi verificada nos autos. A mudança operada no ato de concessão do benefício não se baseou em circunstância de fácil percepção por parte da Impetrante, mas sim em alteração na fundamentação legal da concessão. Nesse sentido, vale dizer que a própria Autoridade não vislumbrou o seu equívoco, vindo a tomar ciência somente após orientação de outro órgão administrativo (fls. 54/55). Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, anular o ato administrativo que determinou a retificação do percentual dos proventos de aposentadoria da impetrante de 96,6% para 85%, ficando restabelecido, por consequência, o pagamento da aposentadoria auferida pela impetrante conforme percentual de 96,6% determinado pela Portaria nº 66/03. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0008109-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MARTINS X ALCINA MARIA NUNES MARTINS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MARTINS e ALCINA MARIA NUNES MARTINS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.010952/2010-35, inscrevendo o(s) impetrante(s) como foreiro(s) responsável(is) pelo imóvel relativo ao RIP nº 7071.0009754-75. Afirmo, em suma, que formalizou(aram), em 21/10/2010, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seus nomes sejam inscritos como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Aditamento à inicial às fls. 22/23. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo para concluir a análise do processo administrativo em questão (fl. 37), cujo pedido foi deferido à fl. 45. A União às fls. 38/39 afirma não haver interesse na interposição de recurso de agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). Às fls. 49/50, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, em 23/08/2011, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP 7071.0009754-75, razão pela qual pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto em que se funda a ação. É o relatório. Decido. Rejeito a alegada perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 21/10/2010, somente foi analisado em 23/08/2011 (fl. 50), por força de decisão judicial proferida em 07/06/2011 (fls. 24/26). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou

pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.010952/2010-35, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 21/10/2010 (fl. 23). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 21/10/2010, somente foi analisado, em 23/08/2011 (fl. 50), por força de decisão judicial, proferida em 07/06/2011 (fls. 24/26), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, o(s) impetrante(s) passou(aram) a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, bem como que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP 7071.0009754-75. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0009566-98.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 306/309: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 278/293, sob a alegação de ocorrência de omissões. a) Afirma, em síntese, que a sentença embargada ao analisar a natureza jurídica dos valores pagos a título de décimo terceiro salário, entendeu que a embargante estaria pleiteando o afastamento das contribuições sobre os valores efetivamente pagos a tal título, omitindo-se, entretanto, quanto ao fato de que foi pleiteado o afastamento das contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre o 13º salário proporcional às verbas discutidas na presente demanda. Isso porque trata-se, pois, apenas de reflexo sobre rubricas principais que a própria sentença embargada determinou a exclusão do salário-de-contribuição, motivo pelo qual, a parcela do décimo terceiro salário calculada sobre tais verbas não deve ser incluída no salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, bem como das destinadas a terceiros (entidades e fundos). b) Sustenta, ainda, que a sentença deixou de considerar que o pleito relativo à restituição/compensação do indébito decorrente dessa demanda foi formulado com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como dos artigos 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, para as contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos) e dos artigos 44 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, para as contribuições previdenciárias a cargo das empresas. Motivo pelo qual não se aplica ao caso dos autos os normativos de maior abrangência indicados na sentença embargada (artigo 74 da Lei nº 9.430 com redação dada pela Lei nº 10.833/03). Requer, portanto, que após sanadas as omissões, seja concedida a segurança também para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (entidades e fundos) incidentes sobre o pagamento do 13º salário proporcional às seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional de horas extras e (iii) sobre-aviso, bem como para possibilitar-lhe restituir, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, administrativamente, o indébito das referidas contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos), com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, e compensar o indébito relativo à contribuições previdenciárias a cargo das empresas com débitos vindicos das próprias contribuições previdenciárias patronais, conforme artigos 33 44 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. De fato, na inicial (fls. 32/33) a impetrante alega tratar-se décimo terceiro salário também de reflexo calculado sobre rubricas principais, como, por exemplo, salário, férias, aviso prévio indenizado etc., a incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina dependerá do regime jurídico previdenciário atribuído à verba principal. Ou seja, se a verba principal não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, então referidas exações também não incidirão sobre o décimo terceiro salário calculado sobre tal verba. No entanto, o décimo terceiro salário constitui uma gratificação compulsória instituída por lei (Lei 4.090/62, regulamentada pelo Decreto 57.155/65 e alterações

posteriores) que deve ser paga ao empregado, no mês de dezembro, no importe de uma remuneração mensal efetivamente recebida a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, in Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição, pg. 131). E por ser compulsória tem natureza salarial, devendo integrar o chamado salário de contribuição, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91. Dessa forma, considerando que a base de cálculo de tal verba é a remuneração mensal do empregado, não há que se falar que férias, o aviso prévio indenizado etc integram tais valores. Ou seja, referida gratificação compulsória não pode ser cindida como pretende a embargante para se eximir de pagar as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros que incidem sobre esse valor. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada, vez que consta da sentença embargada que sobre o décimo terceiro salário incide as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0010149-83.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a remuneração paga/creditada a seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/77). Aditamento (fls. 83/86). O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/110). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 146/149). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 154/161), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, ao argumento que a autoridade competente para figurar neste feito é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, além disso, cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 87/110, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para

fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias**

não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA) Do abono pecuniário de férias: Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2- (...) 5- As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6- Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8- (...) 11- Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343) Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade

laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras (e também o terço de férias) sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisões proferidas pelo E. STF nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. EROS GRAU - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 545317, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. GUILMAR MENDES - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 19.02.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, AI 366830 AgR, RE 389903 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 26/03/2008, NAL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). No mesmo sentido já havia sido proferido o acórdão RE 345.458, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 11/03/2005, cuja a ementa assim dispõe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo o inteiro teor dos julgados acima transcritos constata-se que a matéria em exame já restou consolidada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria, precedentes: RE 400721 GR, REL. MIN. CARLOS BRITOS; RE 397.687, REL. MIN. ELLEN GRACIE; RE 434754, REL. MIN. CEZAR PELUSO, entre outros. Ademais, referida matéria encontra-se sob Repercussão Geral no RE 593068/SC, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, acolhida em 07/05/2009, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Números julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional

de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, Proc 200501097527, RESP - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)É importante salientar, no entanto, que o tema aqui tratado (HORA EXTRA), está longe de se pacificar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem inúmeros julgados no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (vide Resp 486697/PR).Sendo assim, diante da colidência de julgamentos, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte Constitucional de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, visto que o fundamento base para tal entendimento e que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. Portanto, razão não há para se fazer distinção entre a hora extra e o terço constitucional de férias (cujo STJ vem afastando a incidência de contribuição), haja vista que ambos não serão incorporados à aposentadoria do trabalhador e possuem caráter transitório.Assim, estando o tema aqui tratado sob Repercussão Geral, nada mais justo que se suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas a título de horas extras, até a decisão final da Repercussão pelo STF.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizará que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Portanto, o terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado,

relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Ademais, saliente-se que a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, conforme requerido pela impetrante e nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Por fim, considerando que a impetrante não comprovou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a ilegalidade da matéria (fl. 36) e que, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, a compensação mediante o aproveitamento de tributo será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais (contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador incidente somente sobre as verbas pagas sob as rubricas terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 primeiros dias de concessão auxílio doença e auxílio acidente, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0010307-41.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. (matriz e filiais) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como de restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuição ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/288). Aditamento às fls. 293/294. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 292). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 299/313), afirmando que a Instrução Normativa nº 84/2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 315/319). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 329/362). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 364/365). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 315/319. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis,

resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. A verba correspondente ao valor pago a título de Vale Transporte pela empregadora aos seus empregados, não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS, desde que o Vale Transporte seja prestado nos estritos termos da legislação específica em que se encontra prevista (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87). É importante salientar que o Vale Transporte adquirido da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º, Lei nº 7.418/85), ou de empresa por ela delegada (2º, de referido artigo), e somente este, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Logo, o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, ou seja, em dinheiro e de forma habitual, por não atender a legislação específica, tem natureza remuneratória e está sujeito a contribuição previdenciária e/ou FGTS. Nesse sentido é já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - ARTIGO 515 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE - LEI Nº 7.418/85 - PAGAMENTO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA. I - ... III - Exame do mérito dos embargos diretamente por este tribunal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. IV - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). V - A parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). VI - Não atende ao requisito da lei o pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, pelo que tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária, sendo irrelevante que isso tenha se dado em razão de convenção coletiva de trabalho, o que não afasta a regra de que a prestação do vale transporte não se deu nos termos da legislação específica para fins de definição de sua natureza como não salarial e não passível de incidência contributiva. VII - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. VIII - Apelação da União Federal parcialmente provida, reformando a sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apurado nestes autos (excluindo do crédito executado os pagamentos feitos pela embargante comprovados nestes autos) e, no mais, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito remanescente atualizado. (TRF 3ª Região, AC 199961820289148, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 176, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO) Da mesma forma não assiste razão à impetrante no tocante às faltas abonadas/justificadas. Como se sabe, ao empregado é assegurado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração e não a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, havendo, pois, incidência do FGTS. Ademais, tais verbas não se encontram no rol do 6º, do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013008-72.2011.403.6100 - NAXOS IND/, IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAXOS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de parcelar os seus débitos de Simples Nacional nos termos da Lei nº 10.522/2002. Afirma, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras e por tal razão deixou de recolher o valor do Simples Nacional; por tal razão, está prestes a ser excluída sumariamente do Simples Nacional, a não ser que regularize o recolhimento da totalidade de seus débitos. Sustenta a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em aceitar o parcelamento de seus débitos, que ao interpretar equivocadamente o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, editou a edição da Resolução CGSN nº 15/2007, afirmando que em virtude de não existir previsão legal para esse tipo de requerimento, veda o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Assevera haver, sim, previsão legal, na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento ordinário de débitos federais, na medida em que prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser

parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, assim, se mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação, não pode o administrador o fazer. Acrescenta que não há nenhuma disposição na LC nº 123/2006 que vede o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/81. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/93). Em face de tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 100/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 135/136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/133), batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138 e verso). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 85/93, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, a fim de não ser excluída do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se depreende do documento de fls. 49/50. Segundo o entendimento da autoridade impetrada, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pois cada tipo de empresa terá um incentivo específico, dependendo de suas características, conforme previsto em lei. Ademais, a situação ocorrida no caso em concreto (exclusão do SIMPLES por inadimplemento) não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entende não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o

parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11 faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela parte autora no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repise-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, e apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013477-21.2011.403.6100 - CLAUDIA VERRI YOUSEF (SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos etc. Fls. 248/252: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 237/243, sob a alegação da existência de contradições e omissões que demandam a complementação do provimento jurisdicional que lhe foi garantido por esse MM. Juízo. Afirma que a sentença: a) é contraditória - vez que este juízo deferiu na petição de fls. 237/243 os benefícios da gratuidade da Justiça, mas na r. sentença determinou custas ex lege; b) é omissa - vez que: b.1) não analisou a totalidade do conjunto fático probatório apresentado na inicial, entre eles a prova da dependência econômica entre a impetrante e sua mãe; b.2) não apreciou a arguição de existência de entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o rol do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo devida a liberação imediata do saldo de FGTS em hipótese de doença grave que acometa dependente do titular do fundo, em especial quando se trata de seu progenitor em idade avançada; c) incorreu em erro material - pois se ateu apenas e tão somente a mencionada neoplasia como se fora este o fundamento da segurança pretendida. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689,

158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Além do mais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No tocante à questão do benefício da justiça gratuita, também não merece acolhida a argumentação da impetrante. Vejamos. Colhe-se dos autos que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 223). A Lei 1.060/50, por sua vez, dispõe que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984). Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com efeito, a sentença extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, fixando as custas nos termos da lei (custas ex lege). Logo, a sentença não é contraditória. Isto posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013617-55.2011.403.6100 - KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 34/35, conforme certidão de fl. 35-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014827-44.2011.403.6100 - ISIS CAROLINA BERTOLACCINI BARSOTTI (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 35 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Providencie a Secretaria a devolução do Ofício nº 142/11 sem o devido cumprimento (fl. 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001829-20.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA MARZOLA (SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA APARECIDA MARZOLA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando o cancelamento dos registros feitos tanto na Receita Federal do Brasil (CNPJ 12.435.732/0001-93) como na Junta Comercial do Estado de São Paulo (NIRE 358008864645) da firma individual MÁRCIA APARECIDA MARZOLA - ME. Narra, em síntese, que apesar de nunca haver extraviado seus documentos pessoais tomou ciência de que terceiros estariam fazendo uso indevido de seu nome e dados pessoais para contrair dívidas e/ou empréstimos. Afirma que, para sua maior surpresa, constatou junto a SERASA que, em 25/08/2010, foi constituída em seu nome a empresa jurídica individual, denominada MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME., com inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a partir de então, providenciou a lavratura dos respectivos Boletins de Ocorrência e passou a tomar todas as providências para retirar o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao cancelamento de eventuais contratos de crédito firmados indevidamente, tais como abertura de contas bancárias e emissão de cartão de crédito ou multiuso, concedidos sem qualquer cautela. Aduz que, em relação à empresa fraudulentamente constituída em seu nome, comunicou as impetradas sobre o ocorrido, fornecendo toda a documentação comprobatória, bem como formulando pedido administrativo de cancelamento do CNPJ e do NIRE, sem, contudo, qualquer apreciação até o momento, vez que continua a constar no cadastro de referida empresa a informação situação cadastral ativa, sem qualquer restrição. Com a exordial vieram documentos (fls. 29/60). Houve aditamento à inicial às fls. 64/67 e 71/83. Em princípio os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Bauru e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme decisão de fl. 68. A apreciação da liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificado, o Presidente a JUCESP prestou informações (fls. 90/98), sustentando a denegação da ordem, vez que antes mesmo da impetração do presente writ já havia sido anotada na Ficha Cadastral do empreendedor individual de nº 3580086464-5 a suspensão dos efeitos do arquivamento e bloqueio da Ficha Cadastral até que seja resolvido o incidente de falsidade documental por decisão judicial. Em suas informações (fls. 125/135), o DERAT afirma que para se efetuar a anulação do CNPJ da empresa mencionada é necessário que antes seja resolvido o incidente de falsidade documental, por decisão judicial. Acrescenta que foi efetuada a suspensão do CNPJ 12.435.732/0001-93, mas o cancelamento perante a Receita Federal somente poderá ser realizado após o cancelamento do registro junto à JUCESP. O pedido de liminar foi considerado prejudicado em face da suspensão administrativa do CNPJ e do NIRE da empresa em questão (fls. 136/137). O Ministério Público Federal opinou, ante a falta de interesse processual bem como da prova pré constituída, pela denegação do pedido da autora no presente Mandado de Segurança. (fls. 146/151). É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para instrução do feito, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No que pese a impetrante haver trazido aos autos vários documentos que demonstrem a plausibilidade de existência de fraude na constituição de empresa MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME., a prova da falsidade documental, necessária para o cancelamento tanto do NIRE quanto do CNPJ, deve se dar por meio de incidente de falsidade. Portanto, referidos documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança, vez que no caso concreto há a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão, por meio de perícia para apuração da falsidade documental ou outra diligência probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA. JUNTADA DO LAUDO OFICIAL. ÔNUS DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. Não obtido acesso a documento oficial, deve ser pleiteada, desde a inicial, a requisição deste com base no art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS - 24824, Processo 200701847882, 5ª Turma, DJE DATA: 24/05/2010, Relatora Min. LAURITA VAZ). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. CONDICÃO DE INAPTA JUNTO AO CADASTRO DO CNPJ. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Merece reforma a r. sentença de 1.º grau, em virtude da novel situação jurídica a definir os contornos da lide presente, qual seja, a sentença de improcedência do pedido de regularidade da impetrante junto ao CNPJ, proferida nos autos da ação n.º 2000.50.01.009158-7, já transitada em julgado, e que tramitou perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória-ES. 2. Reforma da decisão prolatada no E. TRF da 2.ª Região, em sede de agravo de instrumento, que restaurara os benefícios da antecipação da tutela parcialmente deferida em primeiro grau, por força de agravo regimental da União Federal em face da referida decisão monocrática, consoante comprovam os documentos às fls. 153/159. 3. Não vigora, desde então, qualquer decisão judicial com força para suspender o ato da autoridade impetrada que decretara a inaptidão da impetrante e, por consequência, apreendera as mercadorias, razão pela qual também se afigura legítima e escorreita a decretação do perdimento de tais bens. 4. A decisão liminar originária e a decisão monocrática proferida na sede do Colendo Sodalício Federal, constituem-se em decisões judiciais provisórias e que, assim, jamais fulminaram de nulidade os atos da autoridade impetrada consubstanciados no decreto de inaptidão da impetrante, na retenção das mercadorias e na decretação do seu perdimento. 5. A declaração de inaptidão, que baseou a lavratura do Auto de Infração, e de apreensão das mercadorias importadas pela impetrante, repousa também no fato de que teria sido constatada a falsidade da assinatura da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) relativos à impetrante, comprovada mediante Laudo de Exame Documentoscópico da Seção de Criminalística do Departamento da Polícia Federal do Espírito Santo. Desse modo, o Auto de Infração e Termo de Apreensão, bem como a conseqüente pena de perdimento afiguram-se legalmente embasados, afastando-se a alegação de que, mesmo diante da declaração de inaptidão, seria incabível a pena de perdimento. Não se trata, obviamente, de adentrar ao mérito da apontada falsidade documental, mas de se reconhecer a lisura da autuação e, por decorrência, da pena de perdimento, de sorte a prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, questionados nesta via estreita do remédio heróico o qual, é consabido, não admite dilação probatória. 6. A lide relativa à regularidade da impetrante junto ao CNPJ sempre albergou a nota da prejudicialidade, externa, em relação ao presente mandado de segurança, uma vez que a liberação ao final das mercadorias apreendidas pela alfândega do Porto de Santos dependeria inexoravelmente do pronunciamento judicial derradeiro acerca da sua aptidão fiscal. 7. Trata-se, no caso vertente, de aplicação integral do preceito ao art. 462, do CPC, tendo em vista o fato novo extintivo, ou no mínimo modificativo, do direito da impetrante, haja vista especificamente a sentença de improcedência da ação que promovera para garantir a regularidade junto ao CNPJ, contemplada pelo manto da coisa julgada. 8. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200161040037106, SEXTA TURMA, DJU DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 396, Relator JUIZ MARCELO AGUIAR). Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA (SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo bloqueio judicial (BacenJud) às fls. 396/398, bem como do depósito judicial à fl. 439, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 394/395 e após, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, bem como do depósito judicial em favor da CEF, conforme requerido à fl. 445. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0025824-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025824-0) - MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ (SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ

Vistos, em sentença. Fls. 89/90: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Inicialmente, ciência ao exequente e, após, à CEF, pelo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A à fl. 317. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo requerido pelo Banco Mercantil de São Paulo por 30 (trinta) dias. Após, se ainda persistir a divergência entre as partes no que concerne ao valor do imóvel, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada às fls. 309/311. Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA (SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007513-47.2011.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSSI (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011010-69.2011.403.6100 - ROSELY SALMAN ESTEVES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 1767

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS (SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080)

- FABIANA KELLY PINHEIRO)

Manifeste-se a autora (CEF) acerca das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 337/355, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECOES LTDA X HORACIO HALASZ(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)
Fl. 308: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias.Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 129/130, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS
Acerca das certidões negativas de fls.40 e 41, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE
À vista das consultas realizadas às fls. 52/54 e 56/57, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III c/c 284, parágrafo único do CPC.Int.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO
Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Acerca dos valores apresentados pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 439-440, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014477-56.2011.403.6100 - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de fls.136, 137 e 138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Antes de analisar o pedido de declaração de ineficácia da alienação objeto do R.07, matrícula 55.160, do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, por caracterizar fraude à execução, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há bens em seu patrimônio que possibilitem o pagamento do valor da execução. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 630/631. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 9.391,72 (cálculo de outubro/2011), devida a Arlindo Mendonça e outro, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014210-02.2002.403.6100 (2002.61.00.014210-2) - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 717/727) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para apresentar, nos termos do art. 475-B do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado. Após tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 385. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 246/249vº). No silêncio, arquivem-se.Int.

0010866-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010866-8) - ADEMIR DE MENEZES ARRIVABENE X MARILDA APARECIDA DA SILVA ARRIVABENE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de citação (fls. 149), para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/642: Ciência à União Federal do agravo retido interposto pela parte autora, para manifestação em 10 dias. Fls. 643: Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora para o depósito do valor complementar referente aos honorários periciais. Publique-se a após dê-se vista à União deste despacho e do de fls. 637.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 126/127. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 122. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 149/150. A perita informa que, apesar de intimada, a autora não compareceu na Jucesp, no dia 21/09/11, para a realização da perícia. Designa, para tanto, nova data. Contudo, verifico que a Defensoria Pública da União, que representa a autora neste feito, não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 148. Por esta razão, determino que a autora seja intimada pessoalmente a comparecer na Jucesp, localizada na Rua Barra Funda, n.º 930 - 3º andar - Secretaria Geral, no dia 02/12/2011, às 15h00, munida de documentos originais de identificação. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Defensoria.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/460. Ciência aos réus do agravo retido interposto pela autora, para manifestação em 10 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 390. Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a CEF traga aos autos cópias do Inquérito Policial nº 0040/2011. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 169/178). Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012917-79.2011.403.6100 - VIACAO ATUAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 490/497. Ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016277-22.2011.403.6100 - GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E

SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/603: Esclareça a autora, no prazo de dez dias, o pedido de intimação da União Federal para que se manifeste sobre a expectativa de vida apresentada com base em tabela de mortalidade disponibilizada no site do IBGE tendo em vista que o acórdão de fls. 515/519 determinou a fixação da pensão mensal com base em tabela expedida pela previdência social. No mesmo prazo acima, requeira o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL

0008726-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)) JUSTICA PUBLICA X EDENIR OROSG DA SILVA(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA)

Fls. 516 e 512/514: defiro o prazo suplementar de noventa dias para que a beneficiada EDENIR OROSG DA SILVA compareça em secretaria para início da prestação de serviços à comunidade. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

0009189-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA(SP067186 - ISAO ISHI E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 94/95: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA, ressaltando a improcedência do pleito acusatório e reservando-se o direito de, ao final, nos debates, se manifestar sobre o meritum causae. Arrolou duas testemunhas. D E C I D O. Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução, em cuja oportunidade serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 80, requisitando-se quando for o caso. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, independentemente de intimação, conforme informado pela defesa. Intime-se e requisite-se o acusado (preso). Providencie-se escolta da Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 10 de outubro de 2.011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4846

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 3517, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, por não estar comprovada a titularidade dos mesmos, assim como a ausência de ligação dos referidos bens com as atividades criminosas apuradas nestes autos. Int.

Expediente Nº 4865

EXECUCAO DA PENA

0101385-58.1997.403.6181 (97.0101385-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA DE LOURDES PEDRO(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY)

Tendo em vista o ofício 1581/2011, remetido pelo Diretor da Cadeia Pública de Peruíbe, informando a prisão da condenada MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA COSTA, também conhecida por Maria de Lourdes Pedro, remetam-se estes autos ao SEDI para serem redistribuídos à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que estavam nesta 4ª Vara (vara de origem) apenas aguardando o cumprimento do Mandado de Prisão, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 286/287, para dar-se o início da execução da pena que a ré foi condenada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL

0004101-98.2007.403.6181 (2007.61.81.004101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP182872E - VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15H45, a realização de audiência das oitivas das testemunhas de acusação (Luis Fernando), testemunhas de defesa (Francisco de Assis Felipe da Silva e Wilson Alves de Souza), bem como o interrogatório do réu. Retire-se da pauta a audiência designada na deliberação de fls. 182. Considerando que o réu após sua citação passou a ser representado pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 138/139), tendo arrolada as testemunhas de defesa supramencionadas, expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Francisco e Wilson, bem como requirite-se a testemunha de acusação Luis Fernando Silva Taranto, para que compareçam à audiência ora redesignada. Intime-se o réu por mandado. Ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (fl. 152/153), pelo Diário Oficial Eletrônico.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Fls. 638/645: O direito de presença em audiência é prerrogativa do réu. Não querendo exercer esse direito, nos termos do pedido, fica dispensado do comparecer à audiência referida, desde que seu advogado acompanhe o evento, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se com urgência à Primeira Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se o ofício por fac-símile.

Expediente Nº 2099

INQUERITO POLICIAL

0009969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Em vista da comprovação do recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, bem como dos comprovantes de ocupação lícita e endereço fixo por parte da defesa de FAGNER MOREIRA DE JESUS (fls. 57/61), expeçam alvará de soltura clausulado, observando-se que o acusado deverá comparecer em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da soltura, a fim de prestar compromisso legal. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem os autos do flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Trasladem para estes autos cópia de fls. 31/33 e 37 dos autos do flagrante. DECISÃO DE FLS. 56 e verso: Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 53/54) em face de FAGNER MOREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, conforme deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita - o laudo pericial elaborado, cuja cópia encontra-se juntada a fls. 47/48, aponta a falsidade das cédulas apreendidas - e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Citem e intimem pessoalmente o acusado para apresentar,

através de defensor constituído, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso o réu, citado, não apresente a resposta à acusação no prazo acima e não constitua defensor nos autos, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo neste feito. Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Se, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a audiência de instrução e julgamento, permanecer o acusado preso, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição do preso à unidade prisional respectiva, bem como à necessária escolta policial. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Expeçam os ofícios de praxe para a vinda aos autos dos antecedentes criminais do acusado. Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Oficie-se à autoridade policial federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial original e as cédulas apreendidas, estas últimas em invólucro lacrado. Ao Sedi para alteração da classe processual. Desapensem os autos do flagrante, acautelando-os em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Antes, porém, trasladem para este feito cópia de fls. 31/33 daquele feito. Intimem.

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA (SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA (SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Em vista das peças traduzidas, apresentadas pelos corréus RENAULD STEPHANE PFEIFER e MAYUMI SATIKO TOMA, cujas cópias foram juntadas às fls. 576/852, expeça-se ofício ao DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) do Ministério da Justiça, encaminhando as Cartas Rogatórias 346/2011, 347/2011 e 348/2011 para cumprimento pelas autoridades judiciais rogadas nos Estados Unidos da América, México e Chile. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1131

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 741/742: (...) Com as expedições, intime-se a defesa do correu Walter Rabe para as devidas traduções, no prazo de 10 (dez) dias. (...) -----
MLAT expedidas para a Alemanha e para o México.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7642

CARTA PRECATORIA

0010473-24.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

I - Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL

0001221-70.2006.403.6181 (2006.61.81.001221-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Folhas 432/435: Defiro. Restitua-se o prazo para que o defensor do acusado MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação. Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3436

CARTA PRECATORIA

0005529-76.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR X DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
SHZ - FL. 17: Diante da informação supra, intime-se a defesa técnica do r. despacho de fl. 13.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

FL.13:1) Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa do réu Adolfo: CARLOS ALBERTO ALVES. 2) A notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. Ainda, nesse sentido, tem-se o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Assim, oficie-se ao Juízo de origem para que informe com a necessária antecedência sobre a necessidade, ou não, de mandado judicial para notificação da testemunha. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006590-69.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS009632 - LUIZ RENÉ GONÇALVES DO AMARAL)

SHZ- FLS. 15: Diante da informação supra, intime-se a defesa técnica do r. despacho de fl. 11.....-FL. 11:1) Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha RUBENS DOS SANTOS arrolada pela Defesa. 2) A notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. Ainda, nesse sentido, tem-se o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Assim, oficie-se ao Juízo de origem para que informe com a necessária antecedência sobre a necessidade, ou não, de mandado judicial para notificação das testemunhas. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0006109-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE (SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TERESA CUSIQUISPE QUISPE, boliviana, viúva, filha de Fabian Cusiquispe e Rafaela Quispe, nascida aos 03.10.1967, em La Paz, CI nº 4242518, pela prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006. Em síntese, narra a denúncia que a acusada teria sido presa em flagrante, no dia 31 de maio de 2011, na Alameda Auro Soares de Moura Andrade, 500, São Paulo/SP (Terminal Rodoviário da Barra Funda), trazendo consigo 505,3g (quinhentos e cinco gramas e três decigramas) de cocaína, em cápsulas ingeridas, que transportou para este país da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal (fls. 54/55). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 25 de julho de 2011 (fls. 92/93), após a apresentação de defesa prévia (fls. 63/84). Na mesma oportunidade, dentre outras providências, foi determinada a citação da ré, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Anote-se que a prisão em flagrante da acusada foi convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 86. Citada (fls. 127), a ré foi interrogada, após ser colhido o depoimento da testemunha comum. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (CD encartado a fls. 147). Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação da ré, alegando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, restando caracterizada, também, a transnacionalidade do delito (fls. 153/157). A defesa, por sua vez, argumentou que o policial civil ouvido na qualidade de testemunha se contradisse diversas vezes e que o outro policial que participou da ocorrência sequer foi ouvido em Juízo. Na hipótese de condenação, pleiteou, fundamentalmente, a aplicação da atenuante decorrente da confissão e a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem

como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 171/177).É o relatório do essencial. DECIDO.A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de constatação (fls. 19), bem como pelo de exame químico toxicológico (fls. 59/60), que atestam ser cocaína a substância apreendida. Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 2/9), o boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 11/15) e os depoimentos colhidos nos autos.A autoria também está comprovada, não havendo qualquer dúvida a autorizar a absolvição da ré.Os policiais civis Sérgio Edison Silva de Azevedo e Jefferson Franco Sampaio, que participaram da prisão da acusada, declararam, no auto de prisão em flagrante, que foram até o Terminal Rodoviário da Barra Funda para checar uma denúncia, que informava que poderiam chegar bolivianos provenientes de Corumbá ou Bolívia, com drogas em seu aparelho digestivo (fls. 6). Disseram que no momento da abordagem a ré estava visivelmente alterada e que acabou confessando que havia ingerido dezenas de cápsulas contendo cocaína (fls. 3).Em Juízo, Sérgio Edison Silva de Azevedo foi novamente ouvido e reconheceu pessoalmente a acusada como a autora dos fatos em apreço. Além de ratificar o teor do depoimento anexado a fls. 3/4, acrescentou que a ré trabalhava em Corumbá vendendo verduras e que estava passando necessidades lá. Ela teria relatado, ainda, que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de um rapaz pelo transporte da droga (cf. depoimento registrado em CD - fls. 147).A ré, na fase inquisitorial e em Juízo, confessou a prática do delito. Ao ser interrogada, afirmou que mora em Puerto Quijarro, na Bolívia, e trabalhava vendendo verduras em Corumbá/MS. Disse que foi abordada por uma senhora brasileira que lhe ofereceu US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para que trouxesse as cápsulas. Acabou aceitando, pois precisava muito do dinheiro. Foi a primeira vez que fez isso. Disse que as cápsulas foram ingeridas num hotel em Corumbá e que se encontraria com a tal senhora no Terminal Rodoviário da Barra Funda, em São Paulo, quando, então, receberia o pagamento combinado. Afirmou que foi abordada e presa pelos policiais antes de ter encontrado a pessoa que estaria lhe aguardando (cf. depoimento registrado em CD - fls. 147).Os depoimentos colhidos nos autos, a natureza e procedência da substância, a maneira em que a droga estava ocultada, bem como as demais circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Isso sem falar no bilhete de passagem rodoviário da empresa Cruceña (fls. 18) e nos demais documentos de fls. 16/17, que comprovam que a ré partiu de Puerto Suarez, na Bolívia, aos 28 de maio de 2011, às 14h30, rumo a São Paulo.O conjunto probatório demonstra, claramente, que a acusada trouxe consigo da Bolívia, de forma livre e consciente, a cocaína apreendida. Não há qualquer razão para se questionar a lisura da abordagem feita pelos policiais civis, como também não existe motivo para se desmerecer o teor de seus depoimentos.A propósito da alegação de que a ré teria agido em estado de necessidade, observo que, embora seja crível que TERESA enfrentava sérias dificuldades de ordem financeira, este fato não tem, por si só, o condão de justificar o cometimento de tão grave delito, tampouco de afastar a antijuridicidade do fato a ela imputado.Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando a ré incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pois as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a ré preenche todos os requisitos para tanto. Além de primária e de bons antecedentes, não há qualquer indicativo de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de fato pontual e isolado, o que, evidentemente, não se coaduna com a habitualidade e estabilidade ínsitas à dedicação à atividades criminosas e à integração em organização criminosa. Assim, diminuo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), totalizando, então, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007.Conquanto haja precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da vedação à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, 4º e art. 44), verifico ser incabível na hipótese dos autos a concessão desse benefício. A ré é estrangeira e não possui vínculo com o país, o que inviabiliza a substituição por qualquer das penas indicadas no art. 43 do Código Penal. Diga-se que nem mesmo a prestação pecuniária ou a perda de bens e valores seriam adequadas ao caso, pois, segundo consta, a ré recebe aproximadamente R\$ 120,00 (cento de vinte reais) mensais e sete pessoas vivem sob sua dependência econômica (fls. 145/146). Noutras palavras, seria impraticável determinar que ela dispusesse de qualquer quantia a fim de substituir a pena privativa de liberdade ora fixada.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré TERESA CUSIQUISPE QUISPE à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº

11.464, de 28.03.2007. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, pois, além da gravidade do crime, ela é estrangeira sem qualquer vínculo com o país, sendo razoável supor que, em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, parágrafo único). Observo, além disso, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva da ré. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas pela ré. Por ser estrangeira, a ré será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, comunicando-o acerca da condenação de cidadã daquele país. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Aberto prazo legal de 5 (cinco) dias para a defesa da ré TEREZA CUSIQUISPE QUISPE apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2382

EXECUCAO FISCAL

0517217-29.1998.403.6182 (98.0517217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

Considerando-se a realização da 89a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1642

CARTA PRECATORIA

0032053-10.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ARAPUA COML/ S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 09/19 e 24/25: 1. O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras efetivadas, inclusive, com decretação de indisponibilidade. Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido. 2. Para garantia da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. 3. Caso frustrada a diligência e não havendo indicação de outros bens à penhora, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051871-21.2006.403.6182 (2006.61.82.051871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando que a executada, ora embargante, havia obtido provimento do agravo de instrumento por ela interposto (2007.03.00.061692-1), onde foi determinado o regular processamento dos embargos à execução sem que houvesse necessidade de garantir integralmente o crédito, que o referido recurso ainda não foi definitivamente julgado (conforme

extrato de fls. 578/579 da execução fiscal), que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, com prolação de sentença nestes autos, bem como que houve interposição de recursos de apelação por ambas as partes, já recebidos em seus regulares efeitos, determino a remessa deste feito ao Egrégio TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 576/577 - Considerando que a executada havia obtido provimento do agravo de instrumento por ela interposto (2007.03.00.061692-1), onde foi determinado o regular processamento dos embargos à execução sem que houvesse necessidade de garantir integralmente o crédito, que o referido recurso ainda não foi definitivamente julgado (conforme extrato de fls. 578/579), que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, com prolação de sentença nos sobreditos embargos, bem como que houve interposição de recursos de apelação, naqueles autos, por ambas as partes, já recebidos em seus regulares efeitos, determino a remessa daquele feito ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, de imediato, a Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento.

0009570-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAZ BUENO ENGENHARIA S/C LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP239129 - JULIANA MINARI)

J. Diante dos documentos apresentados, susto o andamento do feito. Ouça-se a Fazenda, tornando conclusos, após.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7) - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 104/105. Int.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 85. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 126 a 138. Int.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 92 a 95. Int.

0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora às fls. 185. Int.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003875-48.2011.403.6183 - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003960-34.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004167-33.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005369-45.2011.403.6183 - WLADEMIR ARTHUR BIGO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005529-70.2011.403.6183 - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006252-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006833-07.2011.403.6183 - HELENO GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007436-80.2011.403.6183 - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007541-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA ALVES MARMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 113. Int.

0006755-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0007807-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0009675-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 208, encaminhado pela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (10ª Vara Federal), noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 29 de novembro de 2011, às 15h30min.Intimem-se.

Expediente N° 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 471, designando a audiência na Comarca de Pão de Açúcar/AL para o dia 13/10/2011, apenas fora recebida nesta data, manifestem-se as partes acerca de sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada da Ordem de fl. 553, encaminhada pela Comarca de Penápolis-SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 29/02/2012, às 13h45min.Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 212: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0041142-89.1990.403.6183 (90.0041142-4) - ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANA LUCIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X ELIANE NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal das sucessoras do autor falecido Orlando Junqueira Franco, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 235/238 e as informações de fls. 239/243, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Fls. 189/233: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 182. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTINS X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHES ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Esclareça a parte autora, especificamente, qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que sejam requisitados os valores principais e verba honorária, uma vez que Precatório e Requisitório de Pequeno Valor-RPV são modalidades diferentes, bem como cumpra integralmente o despacho de fl. 213 em relação a todos os autores, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/322: Defiro ao Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748, o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JACOMO FORTUNATO SANTORO e JULIETA SANTORO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento dos autores GABRIEL GARCIA, WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 145/150, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores Gabriel Garcia, Wanda de Almeida Toledo Pereira e Joanna Santoro Maso. Int.

0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5) - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND X VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND X VALDIR LEMOS JUSTAMAND X WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND X WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a homologação dos sucessores da autora falecida Luzia Bertelli Justamand, verifico que não houve ainda manifestação da parte autora em relação ao item 3, do 1º parágrafo do r.despacho de fl. 220.Assim, intime-se o novo patrono constituído para que cumpra o item acima mencionado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0060490-25.1992.403.6183 (92.0060490-0) - ANTONIETA SILVESTRE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNISKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 545, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido JAN JASNISKOSKI. Noticiado o falecimento da autora ANTONIETA SILVESTRE, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando do presente despacho, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora supra referida (fl. 465). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito acima mencionado, à ordem deste Juízo. À vista dos extratos bancários juntados às fls. 547/548, intimem-se pessoalmente os autores CELESTE DUARTE MARQUES e MARCO ANTONIO MENDES, via AR, para que procedam ao levantamento dos valores depositados (fls. 469 e 473), devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão estornados aos cofres do INSS.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela pretendente à habilitação da autora falecida ANTONIETA SILVESTRE, às fls. 523/528, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 513 no tocante ao autor falecido ADELINO ANTONIO PANARONI, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, depois de estornado o valor depositado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em apreço.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Cumpra-se e Int.

0093414-89.1992.403.6183 (92.0093414-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

À vista da certidão de fl. 295 verso, e tendo em vista as razões consigandas na decisão de fls. 256/257, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 520, intime-se pessoalmente a autora SUHAD BIEBERBACH, sucessora do autor falecido Bodo Heinz Bieberbach, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Outrossim, verifico que ainda encontra-se pendente a análise de eventual prevenção com os autos de nº 00.0906447-8, uma vez que ainda não acostadas aos autos as peças daqueles autos. Assim, reitere a Secretaria o ofício de nº 711/2010, solicitando à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 00.0906447-8, pertinente ao autor JOÃO DE SOUZA.Cumpra-se e intime-se.

0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6) - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X JOAO PEREIRA X ORESTES PITOL X JOAO JEZUINO DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de fl. 212, vez que não foram apresentados cálculos de liquidação para os autores ANTONIO RIBEIRO BAIÃO, JOÃO PEREIRA e JOÃO JEZUINO DE BARROS. Assim, ante a manifestação de fl. 200, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima destacados. Quanto ao autor ORESTES PITOL, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 226, e considerando os atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s)

do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 435 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 434, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2) - APARICIO SAMPAIO X PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO X MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 253, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 245, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 301 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 297, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 172 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 172, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0099413-65.1999.403.0399 (1999.03.99.0099413-7) - CAETANO MOYSES FARAONE X SANTIAGO CANO X ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO X SERGIO MARAVIGLIA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 296. Tendo em vista que o benefício da autora ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO, sucessora do autor falecido Santiago Cano encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 294/295: Defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias para cumprir o despacho de fl. 276 em relação ao autor SIDNEY DE OLIVEIRA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em comento. Int. DESPACHO DE FL.

296:HOMOLOGO a habilitação de ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO, CPF 363.387.658-89, como sucessora do autor falecido Santiago Cano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ ROSA DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, noticiado o falecimento do autor FÉLIX DE SOUZA LIMA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação a ele, enquanto houver habilitação pendente.Informe o patrono da parte autora se pretende os benefícios da justiça gratuita para o sucessor do autor falecido, apresentando assim a declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, cópia da certidão de óbito da viúva do autor falecido supra referido. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 131, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6913

ACAO CIVIL PUBLICA

0008445-77.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000486-89.2010.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009820-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009820-7) - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se ratifica ou não a contestação de fls. 260/269.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 326, item 3: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 59/83 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

0005622-33.2011.403.6183 - MARIA TERESA VIANA DA COSTA(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do conflito de competência suscitado neste feito. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI

SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Tendo em vista que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciaram greve em 14/09/2011, por prazo indeterminado e a proximidade da data da perícia, intime-se o patrono da parte autora, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 89 para dia 21/10/2011 às 15:00 horas. 3. Publique-se, com este, o despacho de fls.

83.Int. _____ Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, constatou que o autor atualmente percebe benefício previdenciário, cujo cadastro apresenta endereço diverso daquele declinado na petição inicial e para o qual foi expedida a carta de intimação de fl. 74, determino que a Secretaria intime o Sr. Perito para que designe nova data para a perícia médica, devendo o autor ser intimado pessoalmente no endereço constante dos documentos que seguem.Ressalto, por oportuno, que novo não comparecimento da parte acarretará a preclusão da prova pericial.Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/177: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 166 para dia 30/10/2011 às 15:00 horas.2. Após, aguarde-se a designação de data e local para perícia médica a ser realizado pelo Dr. Paulo César Pinto.Int.

0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 90 para dia 15/10/2011 às 08:30 horas.Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/109: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 100 para dia 24/10/2011 às 10:00 horas.Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

268.Int. _____ 1. Fls. 256/258 e 263/267: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 254/258 e 262/267: Ante a impossibilidade de comparecimento da autora para realização da perícia médica no local a ser designado pelo Perito Judicial, determino a realização de perícia médica indireta.3. Proceda a Secretaria a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Racham, nomeado a fls. 248/249, informando-lhe desta decisão e encaminhando cópia dos documentos de fls. 256/258 263/267, para que realize a perícia na forma determinada.Int

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 213 para dia 19/11/2011 às 11:00 horas.Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/99: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a possível morte do autor, manifeste seu o patrono no prazo de 5 (cinco) dias.2. Confirmado o óbito do autor, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial comunicando-o do cancelamento da perícia e venham os autos conclusos.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 108 para dia 19.11.2011 às 10:00 horas.Int.

0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0) - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Fls. 214: Desentranhe-se a petição citada e intime-se a patrona da requerente para retirada das fls. 128/140, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, expeça-se a Secretaria, novo mandado de intimação no endereço constante no documento de fls. 17.2. Considerando a proximidade da data da perícia, sem prejuízo da expedição do mandado do item1, fica desde já o patrono responsável pelo comparecimento da parte autora à perícia agendada para o dia e local já mencionados no despacho de fls. 82.Int.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016899-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016899-4) - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/108: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 94/95) e expedido mandado de intimação para o autor comparecer a perícia (fls. 99), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.3. Fls. 109/110: Tendo em vista a divergência no endereço fornecido pelo autor na petição inicial e o apresentado, e tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 97 para dia 26/10/2011 às 15:30 horas.Int.

CARTA PRECATORIA

0009703-25.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X

APARECIDA DONIZETE BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL
PREVIDENCIARIO - SP

1. Tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça devolveu mandado (fls. 49/53) sem a intimação da testemunha Vitor Velardi Guimarães no endereço fornecido, informe, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante. 2. Após, aguarde-se a audiência designada.